



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 520

Recife - Terça-feira, 12 de maio de 2020

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### PORTARIA POR-PGJ Nº 900/2020

Recife, 29 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação da tabela de substituição automática para designação, em exercício simultâneo, por mais de 30 dias;

CONSIDERANDO a existência de lista de habilitados em edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 741/2020, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. CLARISSA DANTAS BASTOS, Promotora de Justiça de Afrânio, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 6º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/05/2020 a 30/04/2021.

II - Designar a Promotora de Justiça indicada acima para atuar nos feitos do Colégio Recursal de Petrolina durante o período de 01/05/2020 a 30/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Republicado por incorreção(\*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 947/2020

Recife, 30 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO, Promotora de Justiça de Tuparetama, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 099ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapetim, no período de 01/04/2020 a 30/09/2021.

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada

comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(\*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.006/2020

Recife, 11 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO, Promotora de Justiça de Tamandaré, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 042ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreiros, no período de 11/05/2020 a 30/05/2020, face férias.

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.007/2020

Recife, 11 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. CRISLEY PATRICK TOSTES, Promotora de Justiça de Ferreiros, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 090ª Zona Eleitoral da Comarca de Macaparana, no período de 11/05/2020 a 30/05/2020, face férias.

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.008/2020

Recife, 11 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA, 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 015ª Zona Eleitoral da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, no período de 11/05/2020 a 30/05/2020, face férias.

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 1.009/2020

Recife, 11 de maio de 2020

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.009/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. MÁRCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA, 3ª Promotora de Justiça Cível de Ipojuca, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 016ª Zona Eleitoral da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Comarca de Ipojuca, no período de 11/05/2020 a 30/05/2020, face férias.

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.010/2020**  
**Recife, 11 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 741/2020, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ, 1º Promotor de Justiça de Sertânia, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Itaíba, de 1ª Entrância, no período de 12/05/2020 a 31/05/2020, em razão das férias da Bela. Giovanna Mastroianni de Oliveira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.011/2020**

**Recife, 11 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial, ante a impossibilidade de observância da lista de habilitados ao edital de exercício simultâneo;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JORGE GONÇALVES DANTAS JÚNIOR, Promotor de Justiça de São Bento do Una, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Brejão, de 1ª Entrância, no período de 14/05/2020 a 02/06/2020, em razão das férias do Bel. João Paulo Carvalho dos Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 33/2020 PGJ**

**Recife, 11 de maio de 2020**

O EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou o seguinte despacho:

Processo SEI nº: 19.20.0263.0005058/2020-78  
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: 1. Ciente. 2. Providencie-se a elaboração do mapa de exercícios simultâneos, com base nas informações constantes no BI, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa PGJ nº 01/2019, com suas alterações posteriores, com a devida verificação da Corregedoria Geral (art.10, IN PGJ nº 01/2019), conforme informado no expediente ora encaminhado. Após, encaminhe-se ao DEMPAG para providências. 3. Quanto à relação encaminhada pela Corregedoria Geral de "Promotores de Justiça com designações para exercícios simultâneos sem movimentos no sistema de Autos Arquimedes em abril", observa-se que não há informação ou verificação do órgão correicional em relação ao efetivo exercício simultâneo de mais de um cargo ou função pelos membros ali relacionados, conforme preconizado no citado art. 10, da IN PGJ nº 001/2019, razão pela qual não deverão ser incluídos no mapa de exercício simultâneo a ser remetido ao DEMPAG. 4. Por fim, na hipótese de eventuais requerimentos dos membros constantes da referida relação, estes deverão ser encaminhados à CGMP para atestar o efetivo exercício (art.10) e adotar as providências que entender cabíveis, para fins de ajustes e inclusão no mapa de exercício simultâneo, nos meses posteriores, quando for o caso, pela Procuradoria Geral de Justiça. 5. Publique-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**DESPACHOS Nº 34/2020 CG**

**Recife, 11 de maio de 2020**

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0239.0005239/2020-13  
Requerente: MARIA GILDACI PIRES  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Encaminhe-se à CMGP para informar, e, em seguida, à ATMA C para análise e pronunciamiento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Processo SEI nº: 19.20.0532.0004867/2020-36  
 Requerente: CRISLEY PATRICK TOSTES  
 Assunto: Ressarcimento de Combustível  
 Despacho: Encaminhe-se à AMPEO para verificar a disponibilidade orçamentária, tendo em vista publicação da POR PGJ nº 629/2020.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
 Chefe de Gabinete

**DESPACHOS Nº 083/2020**  
**Recife, 11 de maio de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 238849/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Abono de permanência  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: LUCIANO BEZERRA DA SILVA  
 Despacho: Autorizo conforme informado pela AMPEO

Número protocolo: 242729/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias - Indenização  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 243370/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 242909/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: GUILHERME VIEIRA CASTRO  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 242929/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 242930/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 242951/2020

Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO  
 Despacho: Ciente, arquite-se.

Número protocolo: 242952/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 243090/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: PATRÍCIA DA FONSECA LAPENDA PIMENTEL  
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 240689/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias - Alteração  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA  
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de outubro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241330/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: JOÃO LUIZ DA FONSECA LAPENDA  
 Despacho: Defiro o pedido. Arquite-se.

Número protocolo: 233472/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO  
 Despacho: Providenciado através do SEI 19.20.0239.0005193/2020-91. Arquite-se.

Número protocolo: 226058/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Compensação de plantão  
 Data do Despacho: 11/05/2020  
 Nome do Requerente: LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE  
 Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
 Chefe de Gabinete

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**AVISO Nº 36/2020-CSMP**  
**Recife, 11 de maio de 2020**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr.ª. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA e ao Presidente da Associação do Ministério Público -

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco  
 Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

AMPPE, a realização da 11ª Sessão Ordinária no dia 13/05/2020, Quarta-Feira, às 13h30min, por videoconferência, tendo a pauta conforme anexo.

Petrúcio José Luna de Aquino  
Promotor de Justiça  
Secretário do CSMP

## CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DESPACHOS Nº 084.

Recife, 11 de maio de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 886

Assunto: Ofício CGMP nº 0328/2020-SA

Data do Despacho: 08/05/20

Interessado(a): ...

Despacho: Ciente. Junte-se ao PGA correspondente.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005170/2020-43

Assunto: Implantação do sistema SIM

Data do Despacho: 08/05/20

Interessado(a): PJ de Moreilândia

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005172/2020-43

Assunto: Implantação do sistema SIM

Data do Despacho: 08/05/20

Interessado(a): 4ª PJ Criminal de Olinda

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005171/2020-43

Assunto: Implantação do sistema SIM

Data do Despacho: 08/05/20

Interessado(a): 5ª PJ Criminal de Caruaru

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005167/2020-46

Assunto: Implantação do sistema SIM

Data do Despacho: 08/05/20

Interessado(a): PJ de Chã Grande

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005169/2020-46

Assunto: Implantação do sistema SIM

Data do Despacho: 08/05/20

Interessado(a): 3ª, 6ª, 22ª e 31ª PJs Cíveis da Capital

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo Interno: SEI 19.20.110000956.0005168/2020-46

Assunto: Implantação do sistema SIM

Data do Despacho: 08/05/20

Interessado(a): 1ªPJ de Serra Talhada

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo: 242931/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 11/05/2020

Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 242932/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 11/05/2020

Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 242949/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 11/05/2020

Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 863/2020

Assunto: Procedimento Administrativo nº 54/2020

Data do Despacho: 08/05/2020

Interessado(a): Wilson Pereira

Pronunciamento: Cuida-se de denúncia encaminhada pelo senhor Wilson Pereira, dando conta de inúmeras violações do direito à educação, supostamente perpetradas pelos estabelecimentos de ensino estaduais e municipais durante esse excepcional período de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Observa-se, a toda evidência, que o fato noticiado não versa sobre a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro deste Ministério Público, falecendo competência a esta Corregedoria para adoção de medidas porventura necessárias para sua efetiva solução. Nesse trilhar, e considerando que a Ouvidoria deste Ministério Público é o canal direto de comunicação entre os cidadãos e a instituição, determino o encaminhamento de cópia da presente manifestação ao citado órgão de apoio estratégico, a quem competirá, ato contínuo, promover sua remessa à unidade ministerial com atribuições para a análise da demanda. Após o cumprimento da diligência supra, arquivem-se as presentes peças.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA

Corregedor-Geral

## SECRETARIA GERAL

### PORTARIA POR-SGMP Nº 301/2020

Recife, 11 de maio de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei no 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ no 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO a Resolução RES-PGJ no 011/2019, de 09/10/2019, publicada no DOE MPPE de 10/10/2019;

CONSIDERANDO o teor do SEI MPPE NUP: 19.20.0900.000380/2020-68 - DOCUMENTO: 0113883 - Comunicação Interna n.º 27/2020 - STI (NDETI);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar os servidores abaixo relacionados das respectivas funções:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

III – Atribuir aos servidores designados a remuneração correspondente à gratificação, conforme símbolo indicado no inciso II.

IV - Esta Portaria entrará em vigor no dia 16/03/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de maio de 2020.

Maviael de Souza Silva  
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**PORTARIA POR-SGMP Nº 303/2020**  
**Recife, 11 de maio de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ Nº 02/2020 que regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que cria a função de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO o processo SEI de nº: 19.20.0291.0005008/2020-38;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor DAVID CAVALCANTI FERNANDES DE SOUZA, Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 188.999-0, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, do Núcleo de Justiça Comunitária de Casa Amarela, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1;

II – Esta Portaria retroagirá ao dia 21/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de maio de 2020.

Maviael de Souza Silva  
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**DESPACHOS Nº No dia 11/05/2020**  
**Recife, 11 de maio de 2020**

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 11/05/2020

Número protocolo: 241751/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 11/05/2020

Nome do Requerente: JOSIVALDO ALVES DE SOUZA  
Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO; Considerando ser um valor ínfimo, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 240790/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 11/05/2020  
Nome do Requerente: JUCILEIDE QUEIROZ DA SILVA ALMEIDA  
Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO; Considerando ser um valor ínfimo, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 242249/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 11/05/2020  
Nome do Requerente: CAMILA TAVARES DE MELO NOBREGA  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 240750/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Adicional de exercício  
Data do Despacho: 11/05/2020  
Nome do Requerente: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA  
Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO; Considerando ser um valor ínfimo, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 240695/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 11/05/2020  
Nome do Requerente: OSMÁRIO GOMES FERREIRA  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, excepcionalmente, autorizo. Devendo observar que os próximos requerimentos devem ser feitos previamente.  
Número protocolo: 243030/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 11/05/2020  
Nome do Requerente: SANDRO LUIZ DE FRANCA  
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 242390/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 11/05/2020  
Nome do Requerente: FABRÍCIA FLÁVIA MAURICIO DE MENEZES MATOS  
Despacho: Considerando o trâmite no requerimento 242409/2020 com o mesmo pedido, archive-se.

Número protocolo: 243230/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 11/05/2020  
Nome do Requerente: ÂNGELA MARIA MACHADO CARDOSO  
Despacho: Encaminho para análise e pronunciamento quanto às medidas a serem adotadas.

Número protocolo: 243249/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 11/05/2020  
Nome do Requerente: CHRISTINA COIMBRA DE ALMEIDA GUEDES  
Despacho: Encaminho para análise e pronunciamento quanto às medidas a serem adotadas.

Número protocolo: 243010/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação  
Data do Despacho: 11/05/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:  
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nobrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Nome do Requerente: JEFFERSON LUIZ DA SILVA

Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade do requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 242409/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 11/05/2020

Nome do Requerente: FABRÍCIA FLÁVIA MAURICIO DE MENEZES MATOS

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 233827/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 11/05/2020

Nome do Requerente: MARIA DO SOCORRO SOUZA BARROS

Despacho: Segue para análise e deliberação. Considerando o pronunciamento da AMPEO; Considerando ser um valor ínfimo, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 241669/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença prêmio (gozo)

Data do Despacho: 11/05/2020

Nome do Requerente: RENATA PINHEIRO SOUZA SALES VILAR

Despacho: Considerando a autorização da licença prêmio com a publicação da PORTARIA POR-SGMP Nº 295/2020, no DOE de 11/05/20, segue para registro e controle.

Número protocolo: 241389/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença prêmio (gozo)

Data do Despacho: 11/05/2020

Nome do Requerente: BRUNA MORONI RIBEIRO QUIRINO

Despacho: Considerando a autorização da licença prêmio com a publicação da PORTARIA POR-SGMP Nº 296/2020, no DOE de 11/05/20, segue para registro e controle.

Número protocolo: 241053/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença prêmio (gozo)

Data do Despacho: 11/05/2020

Nome do Requerente: VANESSA MARIA FERREIRA CAMPOS

Despacho: Considerando a autorização da licença prêmio com a publicação da PORTARIA POR-SGMP Nº 298/2020, no DOE de 11/05/20, segue para registro e controle.

Recife, 11 de maio de 2020.

Mavíael de Souza Silva

Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### RESOLUÇÃO Nº Nº 003/2020

Recife, 7 de maio de 2020

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA  
TERCEIRO SETOR E EDUCAÇÃO

Arquimedes nº 6247396

O Ministério Público de Pernambuco, através da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, com atribuição na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, por meio do seu Representante infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais.

Considerando o disposto na RES-PGJ nº 008/2010 e art.66 do

Código Civil;

Considerando que foram constatadas irregularidades na prestação de contas da FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL, no exercício financeiro de 2014, que acarretou a reprovação das contas, consoante resolução nº 004/2019;

Considerando que a Fundação encaminhou novos documentos e pugnou pela reanálise das contas.

Considerando o contido no Parecer Técnico nº. 008/2020, elaborado pela CMATI- gerência de Contabilidade do MPPE;

RESOLVE:

MANTER A REPROVAÇÃO da prestação das contas da FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL, referente ao exercício financeiro de 2014.

Olinda, 07 de maio de 2020.

SERGIO GADELHA SOUTO

Promotor de Justiça

SÉRGIO GADELHA SOUTO  
5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda

### RECOMENDAÇÃO Nº N. 10/2020

Recife, 24 de abril de 2020

RECOMENDAÇÃO N. 10/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça in fine firmado, no uso das atribuições legais, em especial no disposto no artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a estimativa de que 20% (vinte por cento) dos casos graves da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

CONSIDERANDO a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo, e que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Assembleia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que até a presente data, as autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, editaram várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre elas o Plano de Contingência Estadual, que prevê a ampliação do número de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades da rede estadual de saúde, necessários para o atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo 2019 nCoV; ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e leitos de enfermaria em outros serviços de saúde para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); requisição de bens e insumos, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um “conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”, sugerindo “que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus” ;

CONSIDERANDO que dentre as medidas recomendadas pelo CONASEMS na relação dos municípios com a região, há previsão para a construção de um plano de enfrentamento regional contendo organização do fluxo dos hospitais da região, regulação e transporte sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de que os municípios envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, não só executando os Planos de Contingência Municipais, cuja elaboração já foi objeto da Recomendação PGJ nº 03/2020, de 16 de março de 2020, como também colaborando com o Estado nos casos menos graves provocados pela COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MS-GM nº 395, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, tocando ao Estado de Pernambuco o valor de R\$ 19.301.208,00 (dezenove milhões, trezentos e um mil, duzentos e oito centavos);

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução CIB-PE nº 5.275, de 24 de março de 2020, foi deliberado que o recurso de

custeio definido pela Portaria MS-GM nº 395/20 será integralmente transferido aos municípios pernambucanos, na ordem de R\$ 2,00 (dois reais) per capita, segundo projeção do IBGE para 2020;

CONSIDERANDO a Nota Técnica SES/PE nº 01/2020, de 31 de janeiro de 2020; o Plano de Contingência para infecção pelo Coronavírus (COVID-19) - PE - Versão 2, de 06 de fevereiro de 2020; a Nota Técnica SES/PE nº 04/2020, de 20 de março de 2020, que retrata a atualização 2 da estratégia assistencial e vigilância na epidemia COVID-19; a Nota Técnica Conjunta SES/PE – COSEMS-PE nº 001, de 21 de Março de 2020, que trata da atenção à saúde em situação pandêmica COVID-19;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagli Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

CONSIDERANDO que as ações decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasionadas pela pandemia da COVID-19, requerem, por parte dos agentes públicos, a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não podem atender;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito de Orobó/PE, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19:

a) elaborem seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020.

b) adotem providências direcionadas à execução dos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;

c) aprovelem normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;

d) organizem as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SES-PE e correspondentes ao porte populacional do cada município, garantindo o pleno funcionamento do SAMU 24h para todos os municípios da I e II Macrorregião de Saúde, devendo os municípios da III e IV Macrorregião de Saúde garantirem a transferência dos casos de SRAG através do transporte sanitário adequado;

e) garantam, nos casos dos municípios com mais de 100 mil habitantes, a instalação de novos leitos de UTI e de retaguarda nos respectivos territórios, a serem distribuídos de acordo com a necessidade e capacidade de cada região, colocando-os imediatamente em operação;

f) priorizem e implementem ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:

f.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realizarem a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:

1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;

2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;

3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;

f.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19:

f.3) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;

f.4) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;

g) mantenham a atenção primária funcionando plenamente;

h) mantenham as unidades de pronto atendimento, policlínicas

e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento;

i) caso disponham de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, procederem, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizarem o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) Diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação "para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações ;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens serviços e insumos);

Ao apoio administrativo desta Promotoria de Justiça para registro e adoção das seguintes providências iniciais:

a) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público;

b) À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a publicação no Diário Oficial do Estado;

c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde – CAOP-SAÚDE;

d) Encaminhamento de ofício aos destinatários para ciência, providências, cumprimento, divulgação e manifestação escrita conforme acima especificado; prazo de 24 horas;

e) Às emissoras de rádio locais a fim de que divulguem o teor da presente recomendação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Orobó/PE, 24 de abril de 2020.

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER  
Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**RECOMENDAÇÃO Nº 10 /2020****Recife, 8 de maio de 2020**

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão  
Curadoria do Idoso, Deficiente Físico, Doente Mental, Meio Ambiente, Saúde e Cidadania Residual

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio INVESTIGADO(S): Instituições de Longa Permanência para Acolhimento de Idosos da Cidade de Vitória de Santo Antão/PE  
OBJETO: Notícia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, relativa ao cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de todo o país com o objetivo de garantir repasses do Governo Federal para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão, com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 80, §10, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 40, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196; CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Dispõe, no art. 2o, §1o, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3o, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a seguir: “A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.”;

CONSIDERANDO que a norma inserta no art. 10, II, da Política Nacional do Idoso (PNI), estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas, na área da saúde, voltadas à implementação da política nacional do idoso, dentre as quais, as de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; CONSIDERANDO que o art. 3o do Decreto Federal no 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), informa que “Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.”

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classifica as ILPIs em Governamentais e Não-Governamentais. São definidas como Instituições de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2o da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO o art. 9o da dita Lei, segundo o qual constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, VIII e XII; E.I.);

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou Emergência Internacional em 30/01/2020. (Disponível em <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/30/novo-coronavirus-e-emergencia-de-saude-internacional-declaracao.html>. Acesso em 13/03/2020);

CONSIDERANDO a Recomendação constante na Nota Técnica Conjunta no 01 /2020 – CES/CSMP/1a CCR, publicada em 26/02/2020, emitida nos autos do Procedimento Administrativo no 19.00.5000.0001454/2020-28, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de as Instituições de Longa Permanência para Idosos da Cidade do Recife/PE intensificarem a adoção de medidas profiláticas destinadas à preservação da incolumidade física dos idosos residentes nas Casas de Acolhimento, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus;

CONSIDERANDO que as pessoas idosas estão inseridas entre os grupos mais vulneráveis à transmissão do Coronavírus (Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-por-que-idosos-estao-entre-os-grupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-e-quais-sao-os-riscos.html>. Acesso em 13/03/2020.);

CONSIDERANDO que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) iniciou, no dia 26/03/2020, o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de todo o país, com o objetivo de garantir repasses do Governo Federal para ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19 (Disponível em <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/ministerio-inicia-cadastro-de-abrigos-de-idosos-para-levantamento-de-aco-es-de-combate-ao-coronavirus>. Acesso em 01o/04/2020).

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitória  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94); RECOMENDAR às Instituições de Longa Permanência Para Idosos de VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE que procedam ao preenchimento do “Formulário de Cadastramento” constante no sítio eletrônico do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), por intermédio do link acima indicado, com o objetivo de garantir repasses do Governo Federal para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Oficie-se às Instituições de Longa Permanência para Idosos da Cidade de Vitória de Santo Antão-PE, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às medidas adotadas,

Junte-se aos procedimentos de investigações pertinentes em andamento na Promotoria, alusivas às Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Decorrido o prazo estipulado, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

Vitória de Santo Antão, 08 de maio de 2020.

Kívia Roberta de Souza Ribeiro  
Promotora de Justiça

KIVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO  
1º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão

**RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020 =  
Recife, 8 de maio de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GAMELEIRA

**RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020**

EMENTA: Pandemia do COVID-19. Fechamento das escolas públicas, particulares e faculdades. Necessidade de cumprimento da carga horária mínima. Planejamento na reposição das aulas. Adoção de atividades extraescolares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8.069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do COVID-19, alguns municípios, determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando, dessa forma, o fluxo

do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 24, inciso I da LDB dispõe que “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do mesmo diploma legal dispõe acerca cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior;

CONSIDERANDO que houve a suspensão das aulas presenciais pelos Municípios no Estado de Pernambuco em razão do COVID-19, inclusive antecipando parcialmente o recesso escolar (férias);

CONSIDERANDO que a extensão do período de paralisação pode acarretar a necessidade de reposição das aulas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, evitando qualquer prejuízo aos educandos, bem como verificar se os Municípios anteciparam o recesso escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas interfere na aquisição de conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspensão o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I - Atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II - Regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 002/2004, RECOMENDAR à Secretária de Educação do Município de Gameleira:

1) que apresente quais atividades extraescolares serão implementadas, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas cumulativamente (a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não);

2) que apresente planejamento de reposição das aulas, quando do retorno das atividades escolares;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

3) que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica) e 47 (cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior);

4) que no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

5) que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

6) que seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

1) Registre-se a presente Recomendação no sistema SIM;

2) Expeça-se ofício à Secretária Municipal de Educação de Gameleira/PE, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas, bem como as providências já adotadas e se haverá, em razão da epidemia do COVID-19, a antecipação das férias escolares;

3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; e

4) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação.

Publique-se.  
Gameleira, 08 de maio de 2020.

RENATA DE LIMA LANDIM  
Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº Nº 010/2020

Recife, 5 de maio de 2020

1a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2020

Assunto : TRATAMENTO HUMANIZADO PARA PACIENTES COM CORONAVÍRUS NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DA SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347

/85;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o primordial papel da família, disposto na própria Constituição Federal, a qual, nos termos do Art. 226, foi tida como a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, entendendo-se, no Parágrafo Quarto, como sendo também "...a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" e, mais adiante, no Parágrafo Oitavo do mesmo artigo, preceituando que " O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"; (Grifo nosso).

CONSIDERANDO ser a família formada por um grupo de pessoas que mantém "ligações "biológicas, ancestrais, legais ou afetivas que, geralmente vivem ou viveram na mesma casa. Pode ser formada por pessoas solteiras, casais heterossexuais, casais homossexuais, entre outras constituições presentes em diferentes contextos sociais", sendo, portanto, instituição que antecede o próprio Estado na presença e regência dos atos humanos, condição que lhe dá, inexoravelmente, bases e pilares sustentáveis à referência, proteção e segurança da vida humana;

CONSIDERANDO que seguindo o rastro da importância do convívio familiar, o Art. 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, com força de lei "a convivência familiar e comunitária"; do mesmo modo como faz o Estatuto do Idoso, quando em seu artigo 2º, preceitua que "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana...", dando sequência no Art. 270, ao assegurar como "dever da família, da sociedade e do Poder Público: o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; a defesa de sua dignidade, bem estar e direito à vida; a coibição de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.", sendo, portanto, qualquer ruptura desses vínculos e garantias, formas de violência que se praticam, em qualquer idade, mormente quando existem soluções alternativas para a mínima manutenção do vínculo familiar e/ou afetivo;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 à evolução de uma pandemia, cujos dados registrados pelo UOL, em São Paulo, atualizados até 28 de abril de 2020 já davam conta de alarmante número de contágio, sendo 71.886 pessoas, oficialmente, infectadas e 5.017 mortas, em todo o País e não menos preocupante em Pernambuco, que pelo G1, registrou até a mesma data (28.04), 1.484 pessoas infectadas e 143 mortes;

CONSIDERANDO a fática e necessária restrição de convivência, em face da velocidade no alastramento do vírus COVID-19, que ensejou que se recomendasse o isolamento e mesmo suspendessem visitas às ILPIs, presídios e demais ambientes de convívio coletivo, em caráter de acolhimento, detenção ou internação, pelas tantas razões reiteradas pelo Ministério da Saúde e autoridades sanitárias, o que vem tendo amparo legal por parte da grande maioria dos Executivos locais, o que, por certo, tem inibido o aumento ainda mais temerário dos números de infectados e mortos, sendo PRECISO DIZER QUE AS FAMÍLIAS TEM AGONIZADO PELA FALTA DE NOTÍCIA DOS SEUS PARENTES INTERNADOS E VICE VERSA (ESTES, ANSIOSOS POR NOTÍCIA DOS FAMILIARES QUE ESTÃO EM CASA), NÃO SENDO RARO QUE ESSA DISTÂNCIA SE PERFAÇA DA DOENÇA ATÉ A MORTE, o que se afigura doloroso, traumático, desumano e cruel;

CONSIDERANDO que, dentre outras, tem chegado para este

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CAOP Cidadania, oriundas da Ouvidoria do MPPE, algumas denúncias narrando que: "O setor de assistência social do Hospital da Restauração Recife se nega pelo 3º dia a dar informação da situação de paciente internado na UTI aos familiares que se deslocam do interior para saber notícias de seu familiar e pelo 3º dia, voltam para casa desesperados sem notícias do ente querido". Também, "Sou filha de ....., idoso, portador de Alzheimer, foi transferido no dia 13.04 da UPA de Barra de Jangada para hospital Dom Hélder Câmara, no Cabo, com quadro de pneumonia, e a única coisa que sabemos é que encontra-se no leito de UTI da área de covid-19 por ter sido testado como suspeita, mesmo sem sintomas, e este leito é no 5º andar deste hospital. Fazem 24h que meu pai deu entrada ali, não sabemos de nada, nenhuma informação. Estivemos no hospital hoje e não fomos autorizados a falar pessoalmente com o médico, a informação da assistente social é que receberíamos uma ligação do médico explicando o quadro do paciente e dando notícias, até agora nada, não ligam, quando ligamos não passam pra ele, não sabemos nada sobre meu pai, que é idoso e deu entrada lá ontem". Por fim, os noticiários dão conta de idas e vindas tormentosas e doridas, numa mesma ou para outras cidades, sem notícias dos entes queridos e estes, por vezes, acordados, mas sem saber como estão seus familiares em casa, sequer se estão vivos, quando, na pior hipótese, nem sabem pelo médico nem pela enfermeira sobre a saúde do(a) familiar internado, mas pelo serviço de psicologia ou de assistência social do hospital, que diz "ele não resistiu". Eis o inesperado fim!

CONSIDERANDO que, mesmo dando por certa a agigantada demanda, que impede o atendimento minucioso a cada paciente e à família, que NÃO vem tendo o direito DE ACOMPANHAR DE PERTO O TRATAMENTO, por razões legais, imperiosas e notórias; não desconsiderando que FAMILIARES NÃO VEM TENDO O DIREITO DE VELAR O CORPO, não se pode suprimir, dentre tantas prerrogativas previstas na Portaria N. 1.820/1009, que trata dos direitos e deveres dos usuários da saúde, em cujo teor elenca a necessidade de informações sobre o paciente, prontuário próprio, seu tratamento, quadro clínico, ou mesmo, do modo mínimo quanto possível, suprimir-lhe, já nem mais o incontestável remédio, no qual se afigura o afeto, mas o direito ao último olhar, por vezes, o da despedida;

CONSIDERANDO que, nestes tempos difíceis e incertos, muitas pessoas que cumprem a quarentena lutam contra a depressão e o desestímulo na lida com a adversidade, de maneira que a falta de contato entre a FAMÍLIA E O PACIENTE é um enorme mal de mão dupla, que poderá gerar sequelas para uma vida inteira, mormente quando só se sabe a causa da morte, no enterro, ante um caixão lacrado, ou mesmo, a destempe só resta para questionar se a causa da morte, que se consuma sem a retirada do muro entre os afetos, fora ou não o Coronavírus;

CONSIDERANDO que, com mínimo recurso financeiro, atendendo ao direito e ao benéfico efeito das visitas, que noutro tempo, que não de pandemia comunitária, seria devida e possível, alguns hospitais do Brasil, por departamentos específicos, como fez a Diretoria de Humanização do Hospital Municipal de Aparecida, em Goiânia (HMAP) que "iniciou atividade que permite que pacientes matem a saude neste período em que estão impossibilitados de receberem visitas por conta das regras de restrição de convivência para barrar o crescimento dos casos de Coronavírus", para tanto, usam chamadas por vídeo, tornando a INTERNAÇÃO HUMANIZADA. Assim também fez o Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns, em Curitiba, que repassa aos pacientes as mensagens de texto, que a equipe psicossocial faz chegar ao paciente, com dizeres do tipo: "Está todo mundo com saudade da senhora"; O Hospital São José, em Criciúma (SC), também adotou a visita virtual entre a família e paciente lúcido, por meio do Comitê Interno de Combate ao Coronavírus, compreendendo quão dolorosa é a distância num momento de tamanha vulnerabilidade, marcado por tantas despedidas no entorno e

tem sido sim, não apenas um conforto para a família, mas um alento para o(a) paciente receber "doses" de afeto, de cuidado e poder sentir de algum modo a energia revigorante do amor; Na Bahia, em Salvador, o Hospital Aliança também viabilizou a proximidade pela visita virtual (matéria publicada pelo G1 BA, em 16/04/2020), tendo uma das famílias relatado a experiência como de grande importância, pois, referindo-se ao pai, internado, frisou: "A gente mostra para ele, a gente fala para ele tudo que está acontecendo com ele. E a gente fala também de como está vivendo, que a gente está esperando ele. Todos nós, os familiares, esperando ele se recuperar e voltar para nós". Assim também o fazem a Santa Casa de Misericórdia e o Hospital de Itabuna, ambos na Bahia.

CONSIDERANDO que se comemora em 15 de Maio o Dia Internacional da Família e, em razão da data, o Dr. Antônio Eduardo Antonietto, clínico geral e Superintendente de Relacionamento com o Corpo Clínico do Hospital Sírio-Libanês escreveu um texto, publicado em 13/05/2016, intitulado como "As famílias têm papel fundamental na saúde", por meio do qual dizia, em consonância com todo o mencionado acima que: "....hoje é praticamente impossível pensar em prevenção de doenças e no tratamento

dos doentes sem levar em conta seus pais, irmãos, avós, filhos e tios. O envolvimento da família vai desde prestar apoio e carinho num momento difícil, passando pela educação sobre higiene e alimentação saudável, até ajudar a tomar medicamentos." e, por tudo isto, a família é chamada a participar do processo de cura, junto com o hospital (Sírio Libanês) e o(a) próprio(a) paciente. Vale frisar ainda uma temática: "A importância do afeto na cura de doenças é destaque no curso de Medicina da UFF", que no ano de 2018, por meio de uma parceria entre o urologista e professor da UFF, Genilson Ribeiro e o também médico, Sérgio Felipe desenvolveram um estudo que se chamava " Medicina e Espiritualidade", com o fim de "incorporar na formação dos futuros médicos um olhar humanizado em relação ao paciente e a possibilidade de ressignificação da doença"

CONSIDERANDO que a pandemia do COVID -19 abriu um novo tempo de solidão que aflige aos que estão em casa e condena ao mais absoluto tempo da descrença os que se internam nos hospitais, já que perdem o contato com os familiares e o reencontro se torna inesperado, dando azo à antecipada despedida. As pessoas internadas, de tantas, viraram números e estatísticas e os seus corações se "desnutrem" da vontade de viver, até quando, efetiva e definitivamente, sucumbem. As pessoas que tem alta médica, choram mais do que riem, porque nem elas acreditavam que poderiam, longe de tudo e de todos, ressurgir. Por este motivo e não por outro, considerando o "DIREITO À DESPEDIDA", médicos e famílias tem driblado a solidão de pacientes infectados pelo Coronavírus, que estão internados nas UTI's, valendo-se de um simples "tablet", conectando-os com o mundo, uma vez que, para o paciente ver quem está fora é um nutriente indispensável a qualquer tratamento, que é a esperança e para quem está fora, mais do que saber notícias, ver o seu ente querido, vivo, sendo tratado e lutando pela cura é medida salutar que restaura a dignidade dos envolvidos e prepara-os para o diagnóstico, resultado ou realidade que advier; (Matéria publicada por Mônica Manir, em 03 abr 2020, às 15h05), razões pelas quais, ENCAMINHA a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania do Estado de Pernambuco, com arrimo em todos os fatos e circunstâncias acima elencados, no sentido de orientar os órgãos ministeriais que expeçam, nas suas respectivas comarcas,

RESOLVE RECOMENDAR a(o)s:

- 1) Sra. Prefeita do município de Arcoverde,
- 2) Secretaria Estadual de Saúde,
- 3) Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social,
- 4) Secretaria Estadual de Direitos Humanos
- 5) Secretaria Municipal de Saúde

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

- 6)Secretaria Municipal de Ação Social  
 7)Conselhos Municipais de a) Saúde, b) Direitos Humanos, c) do Idoso, d) da Criança e do Adolescente, e) de Defesa da Mulher, f) da Pessoa com Deficiência;  
 8)CREAS e o CRAS  
 9)Gestor do Hospital Regional Hospital Regional Ruy de Barros Correia, bem como do Hospital Memorial de Arcoverde  
 10)Gestores dos Postos de Saúde da Rede Pública, bem como, para os Gestores ou Provedores dos Hospitais Particulares locais;  
 11)Diretores ou Gestores de todas as Unidades, permanentes ou provisórias que procedam ao atendimento das pessoas com COVID-19 que:

1. Promovam, por meio das Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a viabilização da VISITA VIRTUAL a todos os pacientes testados ou com suspeita de Coronavírus;

2. Sensibilizem da necessidade de adoção, por meio de profissionais que trabalham com a saúde, especialmente, com a internação humanizada, de atualização dos prontuários para que familiares de pacientes possam, mesmo sem contato com os médicos, receber, diariamente, o relato de cada quadro clínico, informes quanto à medicação e eventuais intercorrências, isto como questão humanitária e cidadã, nada obstante normativa;

3. Viabilizem como, em alguns hospitais, a aquisição mínima de tablets ou aparelhos análogos, com os quais o(a) paciente, caso acordado, desperto, e mesmo que não fale, possa ouvir e ver seu "ente querido" e vice versa, mormente considerando o alarmante, inusitado e imprevisível índice de mortes;

4. Registrem o número de contato, telefone e WhatsApp, de determinado(a) familiar, cônjuge ou pessoa indicada para, mesmo que NÃO se dirija aos Hospitais ou Unidades de Saúde, possa, DIARIAMENTE, receber notícias técnicas, sucintas, mas necessárias sobre o quadro do(a) paciente e, em caráter de rodízio, já que são muitos internados, mas nunca, INFERIOR A DUAS VEZES POR SEMANA, uma curta chamada de vídeo, advertindo antes, quando for o caso, que o paciente só escuta não fala, ou nem escuta nem fala, para evitar perguntas ou sobressaltos; no entanto que se não puderem se ver, se escutem ou ao menos um, veja e fale o que NÃO PODE DEIXAR DE SER DITO E VISTO, em tempo de tanta incerteza e saudade;

5. Dialoguem com os Gestores e Secretários o "MUITO ALÉM" do direito do paciente e da prerrogativa da família, no tocante à internação humanizada pela visita virtual, mas sobre os benefícios desta, que poderá evitar a circulação de pessoas nos arredores dos hospitais, em tempos de isolamento social, pernoites arriscadas ou insalubres, perigo de contágio, despesas de locomoção numa panorama de crise, desespero, frustração e situações traumáticas de, entre tantas idas e vindas para saber da vida, sobreviver a notícia de que aquele parente foi a óbito;

6. Incrementem, com a máxima urgência, onde não existe, o serviço psicossocial nas Unidades de Atendimento Hospitalar para, com apoio profissional, diminuir a angústia dessas tantas famílias, que quebram a quarentena por preocupação, angústia, saudade e voltam no desalento e absoluto desamparo, sem notícias do familiar, apenas com o risco da contaminação; Por outro lado, onde o serviço já existe, fomentem, para tornar a visita virtual possível, quando se sabe do quadro insuficiente de profissionais da saúde, ante a crescente demanda. A visita virtual ajuda o paciente (notícias e estímulo) e a família (acalma e elimina o risco de contágio com a quebra do distanciamento social)

7. Sugiram que os profissionais da saúde possam, diariamente, em dois horários ou, no mínimo e impreterivelmente, em um horário, repassar as informações do dia que, pelo caráter menos invasivo e/ou técnico, possam sê-lo, com brevidade, mas

que nenhum parente saia do hospital sem notícia recente do seu ente querido, por questões mesmas humanitárias, de empatia, solidariedade e respeito pela dor do(a) outro(a);

8 - Demonstrem às autoridades do Executivo, por suas secretarias, aos Gestores de hospitais, postos ou unidades de saúde, bem como aos médicos, que tem atuado, com bravura e louvável vocação, no estrito cumprimento dos seus juramentos, sobre a necessidade de preparar as respectivas famílias quanto à evolução ou involução dos quadros clínicos dos respectivos familiares, isto é, pacientes, isto, para que não sejam surpreendidos com a imediata adoção de providências difíceis e, num momento adverso, de extrema vulnerabilidade para todos(as), a exemplo do sepultamento, que na conjuntura atual tem quebrado afetos, imposto silêncios, inflamado dores, feridas e principalmente, aniquilado a cultura da oração, do velório e da despedida dos seus mortos;

9 - Promovam o conhecimento de que, seria das mais justas analogias, comparar o paciente internado e isolado em face do Coronavírus, atualmente, alheio ao mundo e o mundo precisando seguir à mercê de si, com os(as) presos(as) (detidos(as) com causa e/ou dolo), idosos em ILPIs, adolescentes(as) infratores(as) que vem realizando contatos RECOMENDADOS com as famílias, por chamadas de vídeo ou telefônicas, ressaltando que para os(as) doentes, apenas para estes e dada a condição em que se encontram, este contato é mais do que reencontro e percepção do ente querido, é lenitivo e restabelecido.

10. Conduzam as medidas dentro de uma conjuntura muito mais humanitária e afetiva do que propriamente legal ou sancionadora; afinal ninguém deseja morrer ou perder alguém sem ver, ouvir, sentir ou dizer o que, por derradeiro, precisaria ser dito; ademais, a pandemia comunitária basta em si mesma, prescindindo de qualquer circunstância pior do que já é, com os seus danosos e ameaçadores efeitos para sustentabilidade da "raça humana".

Por mais atípico que seja o momento, emblemático e gravoso para todo o planeta e humanidade, por mais que não se regulemente por lei própria o "afeto em tempo de pandemia", traz-se, nesta, o elenco de algumas normativas que elevam a família à mais alta condição de afeto e referência e, sendo, pois, legal o que se norteia por meio da presente nota técnica, haverá de se banir, por principal propósito, "a coisificação humana" e restaurar, literalmente, o SENTIMENTO NOBRE DA JUSTIÇA e DA INTEGRIDADE ÚNICA E PRIMORDIAL DE CADA SER HUMANO EM SI.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania, bem como às autoridades acima elencadas para conhecimento e providências.

Publique-se.

Arcoverde/PE, 05 de maio de 2020.

Milena de Oliveira Santos

MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO  
 1º Promotor de Justiça de Arcoverde

## RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA Nº 001/2020., Recife, 7 de maio de 2020

14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, BETÂNIA, CUSTÓDIA, FLORES, FLORESTA, MIRANDIBA, PETROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, SERRA TALHADA, TACARATU E TRIUNFO

## RECOMENDAÇÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrócio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vítório  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco  
 Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mpe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

REFERÊNCIA: Fiscalização a medidas de prevenção à COVID-19, regularidade, segurança e higiene do transporte intermunicipal e interestadual de passageiros no âmbito das competências e dos limites territoriais dos Municípios de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado por todos os Promotores e Promotoras de Justiça que compõem a 14ª Circunscrição Ministerial, com abrangência aos Municípios de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas nos arts. 127, caput, e 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e modificado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, e outros

posteriores, notadamente o Decreto nº 48.983, de 30 de abril de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020, o qual altera o Decreto de nº 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, a autorizar o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, mediante observância, na organização das filas, da manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo se utilizar sinalização disciplinadora;

CONSIDERANDO que, com frequência, têm chegado notícias de transporte clandestino de pessoas, tanto intermunicipal e interestadual;

CONSIDERANDO a articulação deflagrada com vários órgãos ao enfrentamento da COVID-19, em defesa da SAÚDE e da VIDA da população, e a existência risco potencial oriunda da atividade ainda ativa de serviços de transportes interestaduais clandestinos, em especial de São Paulo e da Bahia, sem que se tenha o controle das rotas e a informação às Secretarias de Saúde dos horários de chegada de pessoas para fins de cadastramento, orientação, monitoramento e controle da quarentena prevista na Lei nº 13.979, de 2020, bem como na Portaria Interministerial nº 05/2020, dos Ministérios da Saúde e Segurança Pública;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em seu art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, mesmo inexistindo, do ponto de vista formal, uma relação jurídica tributária e, por isso, ser inviável, tecnicamente, o lançamento definitivo do tributo, condição essencial para a adequação típica dos crimes tributários, segundo a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, a clandestinidade do serviço transporte implica, necessariamente, perda de receita, diante do não recolhimento de tributos;

CONSIDERANDO que o transporte clandestino de passageiros dá causa a subempregos, com precarização das condições de trabalho, remuneração e demais garantias do trabalhador;

CONSIDERANDO que a publicidade e demais técnicas de promoção do serviço de transporte clandestino de passageiros pode configurar a prática do crime tipificado no art. 68, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual prevê como criminoso o ato de "Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança", cujas penas previstas são de detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) tipifica como crime, em seu art. 72, "Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros", e que os prestadores do serviço de transporte clandestino de passageiros, notadamente os seus proprietários, omitem a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge de Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

clandestinidade do próprio serviço e não cumprem os deveres de transparência, qualidade-adequação e qualidade-segurança; CONSIDERANDO que as divergências doutrinárias e as decisões judiciais conflitantes existentes dirigem-se não à ilegalidade do transporte clandestino de passageiros, mas sim à sua adequação típica, na medida em que qualificam ora como contravenção penal (exercício ilegal da profissão, tipificada no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), ora como crime de usurpação de função pública (art. 328, parágrafo único, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 175, caput e parágrafo único, estabelece a incumbência ao Poder Público de prestar serviços públicos, o que, por óbvio, abrange o transporte a título coletivo, dever este que pode ser cumprido, na forma da lei, diretamente ou por meio de concessões ou permissões, mediante procedimento de licitação, cujo regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, inclusive o transporte de pessoas, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão são estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, tanto do ponto de vista individual (liberdade de locomoção), quando do ponto de vista coletivo (locomoção para atividades de lazer, educação e trabalho), o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas revela ser mais razoável a compreensão de que o transporte coletivo clandestino de pessoas, nessa situação, configura, por si só, o crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, cujas penas previstas são de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, sem olvidar a possibilidade de concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO que o respeito aos protocolos de prevenção são benéficos a todos os consumidores dos serviços de transportes e os funcionários, os quais ficariam mais suscetíveis a contrair o vírus caso não sejam adotadas medidas adequadas;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a colaboração de todos é fundamental ao passo que a responsabilidade social foi sobrelevada e o enfrentamento da Pandemia tornou-se a primeira prioridade nas últimas e nas próximas semanas;

CONSIDERANDO que omissões podem resultar na adoção das medidas legais cabíveis pelo Poder Público, no âmbito administrativo (suspensão, interdição temporária ou cassação de alvará de funcionamento), e pelo Ministério Público, nos âmbitos criminal (autuação pela provável prática do crime tipificado no art. 268 do Código Penal, não excluída a possibilidade de outro, conforme a situação) e cível (medidas de responsabilização civil, inclusive por possível dano moral coletivo);

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, conforme determina o art. 129, inciso VII, da Constituição de 1988.

#### RESOLVE RECOMENDAR:

1. AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS E SECRETÁRIOS DESAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, BETÂNIA, CUSTÓDIA, FLORES, FLORESTA, MIRANDIBA, PETROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, SERRA TALHADA, TACARATU E TRIUNFO QUE:

1.1. Promovam a fiscalização de todas empresas de transporte de pessoas,

inclusive mediante vistorias locais, e requisitem e examinem os seguintes documentos e informações: a) autorização da ANTT; b) alvará atualizado do Município; c) relação de todos os veículos com apresentação dos respectivos CRLVs; d) relação de todos os motoristas com as respectivas CNHs; e) documento de regularidade com a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros; f) relação com nome e qualificação de todas as pessoas que trabalham na empresa; g) CNPJ e documentos de constituição da empresa;

1.2. Caso a empresa vistoriada esteja em situação irregular, mesmo que já

tenha sido notificada formalmente para suspensão das atividades, promova a interdição e lacre do estabelecimento e

veículos da referida empresa, lavrando o respectivo auto de infração e interdição;

1.3. Promovam as barreiras sanitárias e blitzes de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

1.4. Adotem todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

1.5. Solicitem, se necessário, auxílio de força policial nos casos de recusa ou

desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

1.6. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários.

2. AO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA DE TRÁFEGO DODETRAN-PE, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, BETÂNIA, CUSTÓDIA, FLORES, FLORESTA, MIRANDIBA, PETROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, SERRA TALHADA, TACARATU E TRIUNFO QUE:

2.1. Disponibilize, COM URGÊNCIA, equipes e infraestrutura necessária para a realização, pelo período de, pelo menos, 60 (sessenta dias), de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

2.2. Caso não seja possível disponibilizar pessoal, firme parceria e/ou convênio com a Polícia Militar e disponibilize a infraestrutura para a realização das referidas BLITZEN COERCITIVAS;

2.3. Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica dos Municípios e a Polícia Militar, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzes de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

2.4. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde.

3. À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, BETÂNIA, CUSTÓDIA, FLORES, FLORESTA, MIRANDIBA, PETROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, SERRA TALHADA, TACARATU E TRIUNFO:

3.1. Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

3.2. Promova, inclusive mediante parceria ou convênio com o DETRAN-PE, a realização periódica e estratégica de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

3.3. Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica dos Municípios e o DETRAN-PE, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzen de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

3.4. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

3.5. Em caso de flagrante de transporte clandestino, além das medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, ou seja, remoção do veículo e multa por infração gravíssima, e considerando que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, encaminhe o flagrante para autuação na Delegacia de Polícia Civil Plantonista, pela provável prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

4. À POLÍCIA CIVIL QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, BETÂNIA, CUSTÓDIA, FLORES, FLORESTA, MIRANDIBA, PETROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, SERRA TALHADA, TACARATU E TRIUNFO:

4.1. Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

4.2. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

4.3. Em caso de flagrante de transporte clandestino, proceda RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), considerando, na análise do caso, que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias concretas dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, torna provável a prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

#### 5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1. Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) o registro nas Promotorias de Justiça respectivas e no sistema de gestão

de autos Arquimedes;

b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério

Público de

Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2) aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Constitucionais dos Municípios

de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, para conhecimento e cumprimento;

b.3) aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores

dos Municípios Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, para conhecimento;

b.4) ao(a)(s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(s) Juiz(a)(s) de Direito Diretor(es)(as) dos Foros das Comarcas de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, para conhecimento;

b.5) aos comandos da Polícia Militar e às Delegacias de Polícia Civil das Comarcas de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, para conhecimento, fiscalização e apoio;

b.6) aos Senhores Secretários de Saúde dos Municípios de Belém do São

Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, para conhecimento e cumprimento;

b.7) ao Senhor Diretor de Fiscalização e Engenharia de Tráfego do DETRAN-PE, com âmbito de atuação nos Municípios Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, para conhecimento e cumprimento;

b.8) ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, de Justiça Criminal e de Defesa do Consumidor, e à Secretaria Geral do Ministério Público e à Corregedoria Geral, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

5.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação pelo Ministério Público, inclusive no concernente a eventual responsabilização administrativa, civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, PE, 07 de maio de 2020.

Rodrigo Amorim da Silva Santos

3º Promotor de Justiça de Serra Talhada e Coordenador da 14ª Circunscrição/Serra Talhada

Sérgio Roberto Almeida Feliciano

Promotor de Justiça de Belém do São Francisco

Luiz Eduardo Braga Lacerda

Promotor de Justiça de Betânia

Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos

Promotor de Justiça de Custódia

Olavo da Silva Leal

Promotor de Justiça de Flores

Carlos Eduardo Vergetti Vidal

Promotor de Justiça de Floresta

Jouberty Emersson Rodrigues de Sousa

Promotor de Justiça de Serra Talhada de Mirandiba

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Filipe Coutinho Lima Brito  
Promotor de Justiça de Petrolândia

Gabriela Tavares Almeida  
Promotora de Justiça de São José do Belmonte

Milena Lima do Vale  
Promotora de Justiça titular de Tacaratu e em exercício cumulativo de Petrolândia

Thiago Barbosa Bernardo  
Promotor de Justiça de Triunfo

**RECOMENDAÇÃO Nº Recomendação =**  
**Recife, 5 de maio de 2020**  
**RECOMENDAÇÃO**  
Nos Autos do PP nº 02262.000.001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Gravatá, curadora dos direitos do consumidor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e: CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República; e na defesa destes direitos, poderá "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" - art. 129, III CF; previsão também contida no art. 82 da Lei 8.078/90, tendo como foco os direitos do consumidor; CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República diz que a educação é direito social; continuando no art. 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus; CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do

Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias; CONSIDERANDO que, a partir do ensino fundamental, a substituição das aulas presenciais por aulas ofertadas por meio da internet cumuladas com a oferta de atividades de casa é razoavelmente possível, levando em conta que os estudantes já estão numa idade em que podem continuar o processo de aprendizagem por esse meio sem grandes perdas; CONSIDERANDO que, quanto ao ensino médio, a substituição de aulas presenciais por aulas ofertadas pelo meio digital igualmente cumuladas com atividade de casa é ainda mais plausível, até pela natureza desse ensino e pelas características de seus estudantes; CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art. 1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino; CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis; CONSIDERANDO que em tempos de fragilidade econômica causada pela pandemia, a relação jurídica existente entre prestadores de serviço educacional e consumidores deve ser pautada, mais do que nunca, pela boa-fé objetiva, com vista à preservação do ano/período letivo, à minimização dos efeitos da interrupção abrupta do processo de aprendizagem e, por fim, à manutenção do equilíbrio na relação de consumo; CONSIDERANDO que na revisão dos contratos se deve considerar a diminuição dos custos nas escolas, em virtude da paralisação de atividades presenciais, bem como os novos investimentos, a fim de se calcular um desconto proporcional nas mensalidades, evitando-se o lucro sem causa, em virtude do sinalagma do contrato e da presença de caso fortuito ou força maior; CONSIDERANDO, assim, que o equilíbrio na relação de consumo existente entre consumidores e fornecedores do serviço de educação privada passa pelo reconhecimento de que a ausência de atividade educacional presencial pode conduzir à necessidade de renegociação do valor das mensalidades previsto em contrato educacional, em virtude da redução de determinados custos anteriormente incorporados ao valor do serviço prestado presencialmente; CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores; CONSIDERANDO as disposições aprovadas pelo CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO no dia 28/04/2020; RESOLVE RECOMENDAR:  
1-ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE GRAVATÁ:  
1.1 - Disponibilizem aos consumidores contratantes proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;  
1.2 Esclareçam seus consumidores contratantes sobre eventual

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

realização de aulas presenciais em período posterior, com a consequente modificação do calendário de aulas e de férias, informando também se fará a reposição integral ou proporcional das aulas presenciais ou se serão contabilizadas nas horas-aula também as aulas não presenciais;

1.3 Esclareçam seus consumidores contratantes sobre eventual prestação das aulas na modalidade à distância ou não presencial, observada a legislação vigente do Ministério da Educação;

1.4 Esclareçam seus consumidores contratantes sobre redução imediata do valor das mensalidades no decorrer do período da suspensão das aulas, referente à suspensão de contratos acessórios, tais como atividades extracurriculares, alimentação e transporte, dentre outras cobradas separadamente;

1.5 Observem que a opção do consumidor de rescindir o contrato, caso não concorde com a proposta de revisão contratual, sendo motivada por caso fortuito ou de força maior, não pode ser considerada como inadimplemento contratual e, assim, nada podendo ser cobrado a esse título (Lei nº 8.078/90, arts. 6º, V, e 46; Código Civil arts. 393 e 607);

1.6 Criem canais específicos para tratamento remoto das demandas dos consumidores, de maneira a evitar que estes tenham que comparecer pessoalmente às instituições de ensino e sejam expostos a contaminação do COVID-19, considerada a importância da via negocial entre as escolas e pais na solução dos conflitos individuais;

1.7 No tocante a atividades não presenciais, incluindo aulas virtuais, seja assegurada qualidade similar às aulas presenciais, especialmente quanto à possibilidade de interação simultânea entre alunos e professores, a fim de assegurar a qualidade e eficiência do processo de ensino/aprendizagem, devendo respeitar as normas pedagógicas, evitando quantidade excessiva de alunos em ambiente virtual, a fim de garantir o padrão de qualidade, nos termos do art. 206, VII da Constituição Federal e do art. 3º, IX, da lei nº9394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional).

1.8 Zelem sempre pela manutenção da qualidade do ensino, sobretudo no contexto da conversão das atividades do ensino presencial para o ensino à distância, e, em caso diverso e preferencialmente, pela reposição das atividades de ensino presenciais, de maneira a permitir o desenvolvimento da aprendizagem nos moldes contratados.

## 2- ÀS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE GRAVATÁ:

2.1 Negociem uma compensação futura em decorrência da suspensão das atividades e/ou demonstrem aos seus consumidores contratantes planilha de custos referente aos meses já vencidos do ano de 2020, bem como planejamento de custos referente a todo o ano corrente, também esclarecendo sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais, e aplicando-se desde já o respectivo desconto, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

2.2 Salvo na hipótese de o respectivo responsável financeiro aceitar eventual proposta de renegociação, suspendam o contrato de educação infantil até o término do período de isolamento social, face à impossibilidade de sua execução na forma não presencial, pois o ensino infantil não pode ser ministrado por meio remoto, sendo essencialmente presencial, considerando que, em caso de reposição integral de aulas presenciais, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato deverá ser restabelecido e que isso implicará na retomada dos valores contratados, mediante negociação com os consumidores;

## 3- PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE GRAVATÁ:

3.1 Abstenham-se de cobrar eventuais multa de mora e de juros em decorrência do atraso no pagamento das mensalidades pelos consumidores durante o período de isolamento social e seus desdobramentos, quando causado por prejuízos financeiros que não deram causa e em razão da pandemia, já que resultantes de caso fortuito ou força maior, conforme preconiza o art. 393 do Código Civil;

3.2 Envidar todos os esforços no sentido de se evitar a

judicialização das situações ocorridas durante a pandemia, tendo em vista que a proteção ao consumidor, as boas práticas do mercado e a política de relacionamento da empresa fornecedora devem servir como parâmetro nas negociações junto ao público consumidor, de modo a que se busquem todas as formas de conciliar a manutenção do contrato.

3.3 Demonstrem aos seus consumidores contratantes planilha de custos referente aos meses compreendidos no período de suspensão das aulas em tela, bem como a relativa ao ano letivo de 2020, elaborada, à época, sem a previsão na pandemia de COVID-19;

3.4 A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5 Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível, de forma linear;

3.6 O consumidor poderá rescindir o contrato sem pagamento de qualquer encargo, especialmente diante de não observação dos itens acima, entretanto deverá ser essa a última alternativa. Neste caso, deverá ser alertado sobre o impacto que os cancelamentos de contrato terão sobre o quantitativo de funcionários diretos e indiretos com quem a instituição de ensino tenha vínculo, demonstrando-se ao contratante em condições de seguir o pagamento sua responsabilidade social em manutenção do contrato.

4- Encaminhe-se cópia da recomendação à Secretaria Estadual de Educação, Secretarias Municipais de Educação e aos estabelecimentos privados de ensino para fins de acompanhamento;

5- Encaminhe-se ao PROCON/PE para que fiscalize o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias.

6- Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

7- Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gravatá, 05 de maio de 2020.

Fernanda Henriques da Nóbrega,  
Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

Recife, 8 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORTÊS

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

EMENTA: Pandemia do COVID-19. Fechamento das escolas públicas, particulares e faculdades. Necessidade de cumprimento da carga horária mínima. Planejamento na reposição das aulas. Adoção de atividades extraescolares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8.069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do COVID-19, alguns municípios, determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando, dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 24, inciso I da LDB dispõe que “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do mesmo diploma legal dispõe acerca cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior;

CONSIDERANDO que houve a suspensão das aulas presenciais pelos Municípios no Estado de Pernambuco em razão do COVID-19, inclusive antecipando parcialmente o recesso escolar (férias);

CONSIDERANDO que a extensão do período de paralisação pode acarretar a necessidade de reposição das aulas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, evitando qualquer prejuízo aos educandos, bem como verificar se os Municípios anteciparam o recesso escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas interfere na aquisição de conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I - Atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II - Regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que mesmo sendo cedição que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 002/2004, RECOMENDAR ao Secretário de Educação do Município de Cortês:

1) que apresente quais atividades extraescolares serão implementadas, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas cumulativamente (a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não);

2) que apresente planejamento de reposição das aulas, quando do retorno das atividades escolares;

3) que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica) e 47 (cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior);

4) que no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

5) que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

6) que seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

1) Registre-se a presente Recomendação no sistema SIM;

2) Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação de Cortês/PE, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas, bem como as providências já adotadas e se haverá, em razão da epidemia do COVID-19, a antecipação das férias escolares;

3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; e

4) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação.

Publique-se.

Cortês, 08 de maio de 2020.

RENATA DE LIMA LANDIM

Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

RENATA DE LIMA LANDIM  
Promotor de Justiça de Cortês

13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020**  
**Recife, 7 de maio de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, BETÂNIA, CUSTÓDIA, FLORES, FLORESTA, MIRANDIBA, PETROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, SERRA TALHADA, TACARATU E TRIUNFO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020

Doc nº 12519755

Auto nº 2020/128929

REFERÊNCIA: Fiscalização a medidas de prevenção à COVID-19, regularidade, segurança e higidez do transporte intermunicipal e interestadual de passageiros no âmbito das competências e dos limites territoriais dos Municípios de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado por todos os Promotores e Promotoras de Justiça que compõem a 14ª Circunscrição Ministerial, com abrangência aos Municípios de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas nos arts. 127, caput, e 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas

deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei no

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea “a” do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e modificado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, e outros posteriores, notadamente o Decreto nº 48.983, de 30 de abril de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020, o qual altera o Decreto de nº 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, a autorizar o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, mediante observância, na organização das filas, da manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo se utilizar sinalização disciplinadora;

CONSIDERANDO que, com frequência, têm chegado notícias de transporte clandestino de pessoas, tanto intermunicipal e interestadual;

CONSIDERANDO a articulação deflagrada com vários órgãos ao enfrentamento da COVID-19, em defesa da SAÚDE e da VIDA da população, e a existência risco potencial oriunda da atividade ainda ativa de serviços de transportes interestaduais clandestinos, em especial de São Paulo e da Bahia, sem que se tenha o

controle das rotas e a informação às Secretarias de Saúde dos horários de chegada de pessoas para fins de cadastramento, orientação, monitoramento e controle da quarentena prevista na Lei no 13.979, de 2020, bem como na Portaria Interministerial nº 05/2020, dos Ministérios da Saúde e Segurança Pública;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em seu art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, mesmo inexistindo, do ponto de vista formal, uma relação jurídica tributária e, por isso, ser inviável, tecnicamente, o lançamento definitivo do tributo, condição essencial para a adequação típica dos crimes tributários, segundo a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, a clandestinidade do serviço transporte implica, necessariamente, perda de receita, diante do não recolhimento de tributos;

CONSIDERANDO que o transporte clandestino de passageiros dá causa a subempregos, com precarização das condições de trabalho, remuneração e demais garantias do trabalhador;

CONSIDERANDO que a publicidade e demais técnicas de promoção do serviço de transporte clandestino de passageiros pode configurar a prática do crime tipificado no art. 68, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual prevê como criminoso o ato de "Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança", cujas penas previstas são de detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) tipifica como crime, em seu art. 72, "Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros", e que os prestadores do serviço de transporte clandestino de passageiros, notadamente os seus proprietários, omitem a clandestinidade do próprio serviço e não cumprem os deveres de transparência, qualidade-adequação e qualidade-segurança;

CONSIDERANDO que as divergências doutrinárias e as decisões judiciais conflitantes existentes dirigem-se não à ilegalidade do transporte clandestino de passageiros, mas sim à sua adequação típica, na medida em que qualificam ora como contravenção penal (exercício ilegal da profissão, tipificada no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), ora como crime de usurpação de função pública (art. 328, parágrafo único, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 175, caput e parágrafo único, estabelece a incumbência ao Poder Pública de prestar serviços públicos, o que, por óbvio, abrange o transporte a título coletivo, dever este que pode ser cumprido, na forma da lei, diretamente ou por meio de concessões ou permissões, mediante procedimento de licitação, cujo regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, inclusive o transporte de pessoas, o caráter especial de seu

contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão são estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, tanto do ponto de vista individual (liberdade de locomoção), quando do ponto de vista coletivo (locomoção para atividades de lazer, educação e trabalho), o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas revela ser mais razoável a compreensão de que o transporte coletivo clandestino de pessoas, nessa situação, configura, por si só, o crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, cujas penas previstas são de reclusão, de dois a cinco

anos, e multa, sem olvidar a possibilidade de concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO que o respeito aos protocolos de prevenção são benéficos a todos os consumidores dos serviços de transportes e os funcionários, os quais ficariam mais suscetíveis a contrair o vírus caso não sejam adotadas medidas adequadas;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a colaboração de todos é fundamental ao passo que a responsabilidade social foi sobrelevada e o enfrentamento da Pandemia tornou-se a primeira prioridade nas últimas e nas próximas semanas;

CONSIDERANDO que omissões podem resultar na adoção das medidas legais cabíveis pelo Poder Público, no âmbito administrativo (suspensão, interdição temporária ou cassação de alvará de funcionamento), e pelo Ministério Público, nos âmbitos criminal (autuação pela provável prática do crime tipificado no art. 268 do Código Penal, não excluída a possibilidade de outro, conforme a situação) e cível (medidas de responsabilização civil, inclusive por possível dano moral coletivo);

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, conforme determina o art. 129, inciso VII, da Constituição de 1988.

#### RESOLVE RECOMENDAR:

1. AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS E SECRETÁRIOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, BETÂNIA, CUSTÓDIA, FLORES, FLORESTA, MIRANDIBA, PETROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, SERRA TALHADA, TACARATU E TRIUNFO QUE:

1.1. Promovam a fiscalização de todas empresas de transporte de pessoas, inclusive mediante vistorias locais, e requisitem e examinem os seguintes documentos e informações: a) autorização da ANTT; b) alvará atualizado do Município; c) relação de todos os veículos com apresentação dos respectivos CRLVs; d) relação de todos os motoristas com as respectivas CNHs; e) documento de regularidade com a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros; f) relação com nome e qualificação de todas as pessoas que trabalham na empresa; g) CNPJ e documentos de constituição da empresa;

1.2. Caso a empresa vistoriada esteja em situação irregular, mesmo que já tenha sido notificada formalmente para suspensão das atividades, promova a interdição e lacre do estabelecimento e veículos da referida empresa, lavrando o respectivo auto de infração e interdição;

1.3. Promovam as barreiras sanitárias e blitzes de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

1.4. Adotem todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

1.5. Solicitem, se necessário, auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

1.6. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

2.AO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA DE TRÁFEGO DO DETRAN-PE, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, BETÂNIA, CUSTÓDIA, FLORES, FLORESTA, MIRANDIBA, PETROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, SERRA TALHADA, TACARATU E TRIUNFO QUE:

2.1. Disponibilize, COM URGÊNCIA, equipes e infraestrutura necessária para a realização, pelo período de, pelo menos, 60 (sessenta dias), de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

2.2. Caso não seja possível disponibilizar pessoal, firme parceria e/ou convênio com a Polícia Militar e disponibilize a infraestrutura para a realização das referidas BLITZEN COERCITIVAS;

2.3. Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as equipes de vigilância epidemiológica dos Municípios e a Polícia Militar, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzen de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

2.4. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde.

### 3. À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NOS

MUNICÍPIOS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, BETÂNIA, CUSTÓDIA, FLORES, FLORESTA, MIRANDIBA, PETROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, SERRA TALHADA, TACARATU E TRIUNFO:

3.1. Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

3.2. Promova, inclusive mediante parceria ou convênio com o DETRAN-PE, a realização periódica e estratégica de BLITZEN COERCITIVAS sobre a regularidade dos transportes remunerados de pessoas ou bens e faça cumprir as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019, o qual caracteriza como infração gravíssima, com medida administrativa de remoção do veículo e sanção de multa, a hipótese de efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

3.3. Articule as BLITZEN COERCITIVAS estrategicamente com as

equipes de vigilância epidemiológica dos Municípios e o DETRAN-PE, a fim de potencializar os efeitos das barreiras sanitárias e blitzen de fiscalização e orientação, adotando-se as medidas de prevenção e coleta de dados para fiscalização da quarentena, quando necessário e de acordo com os protocolos e demais medidas de prevenção à disseminação da Covid-19 desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde;

3.4. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

3.5. Em caso de flagrante de transporte clandestino, além das medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em especial o art. 231, inciso VIII, com redação dada pela Lei nº 13.855, ou seja, remoção do veículo e multa por infração gravíssima, e considerando que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, encaminhe o flagrado para autuação na Delegacia de Polícia Civil Plantonista, pela provável prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

### 4. À POLÍCIA CIVIL QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, BETÂNIA, CUSTÓDIA, FLORES, FLORESTA, MIRANDIBA, PETROLÂNDIA, SÃO JOSÉ DO BELMONTE, SERRA TALHADA, TACARATU E TRIUNFO:

4.1. Preste o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos

procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

4.2. Adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

4.3. Em caso de flagrante de transporte clandestino, proceda RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), considerando, na análise do caso, que a essencialidade do serviço de transporte de pessoas, o regime público de concessão e permissão (CRFB, art. 175) aliado às circunstâncias concretas dos transportes intermunicipais e interestaduais de pessoas, torna provável a prática do crime tipificado no art. 328, parágrafo único, do Código Penal, e, de acordo com o caso, também em concurso material de crimes, sobretudo com o art. 268, do Código Penal;

### 5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1. Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) o registro nas Promotorias de Justiça respectivas e no sistema de gestão de autos Arquimedes;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

- b)a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas: Luiz Eduardo Braga Lacerda
- b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado; Promotor de Justiça de Betânia  
(assinatura digital)  
Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos  
Promotor de Justiça de Custódia
- b.2) aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Constitucionais dos Municípios de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, para conhecimento e cumprimento; (assinatura digital)  
Olavo da Silva Leal
- b.3) aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, para conhecimento; Promotor de Justiça de Flores  
(assinatura digital)  
Carlos Eduardo Vergetti Vidal  
Promotor de Justiça de Floresta
- b.4) ao(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juiz(a)s de Direito Diretor(es) (as) dos Foros das Comarcas de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, para conhecimento; (assinatura digital)  
Jouberty Emersson Rodrigues de Sousa  
Promotor de Justiça de Serra Talhada de Mirandiba
- b.5) aos comandos da Polícia Militar e às Delegacias de Polícia Civil das Comarcas de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, para conhecimento, fiscalização e apoio; (assinatura digital)  
Filipe Coutinho Lima Britto  
Promotor de Justiça de Petrolândia
- b.6) aos Senhores Secretários de Saúde dos Municípios de Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, para conhecimento e cumprimento; (assinatura digital)  
Gabriela Tavares Almeida  
Promotora de Justiça de São José do Belmonte
- b.7) ao Senhor Diretor de Fiscalização e Engenharia de Tráfego do DETRAN-PE, com âmbito de atuação nos Municípios Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, para conhecimento e cumprimento; (assinatura digital)  
Milena Lima do Vale
- b.8) ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, de Justiça Criminal e de Defesa do Consumidor, e à Secretaria Geral do Ministério Público e à Corregedoria Geral, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle; Promotora de Justiça titular de Tacaratu e em exercício cumulativo de Petrolândia  
(assinatura digital)  
Thiago Barbosa Bernardo
- c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários. Promotor de Justiça de Triunfo

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 03/2020 Recife, 8 de maio de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

**RECOMENDAÇÃO 03/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com exercício na Promotoria de Justiça de CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; pelos artigos 26, incisos I e V e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; atendendo o que estabelece o 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, assim como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a Lei nº 13.979/20 (COVID 19), e as Resoluções nº 33/2018, 68/2019 e 82/2020, todas do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, "caput", e art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Belém do São Francisco, Betânia, Custódia, Flores, Floresta, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Tacaratu e Triunfo, PE, 07 de maio de 2020.

(assinatura digital)  
Rodrigo Amorim da Silva Santos

3º Promotor de Justiça de Serra Talhada e Coordenador da 14ª Circunscrição/Serra Talhada

(assinatura digital)  
Sérgio Roberto Almeida Feliciano  
Promotor de Justiça de Belém do São Francisco  
(assinatura digital)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

intermédio do qual este expõe, em ato público, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quanto à matéria sigilosa. Nesse aspecto, como bem ressaltado pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, “É preciso aplicar a lei por um modo moral, por um modo público ou transparente. Nas coisas do poder, o melhor desinfetante é a luz do sol. Democracia é isso: é excomunhão da cultura do camarim, da coxia, do bastidor. Tudo tem que vir a lume, como está vindo a lume”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública, permitindo em âmbito estadual a contratação direta de bens e serviços voltados ao enfrentamento da Covid-19 (novo Coronavírus), nos moldes do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, demandando, da sociedade e dos Órgãos de Controle, a exemplo do Ministério Público, a vigilância e fiscalização contínua no que concerne a utilização desses recursos públicos, objetivando evitar a ocorrência de diversas irregularidades, como desvios, sobrepreço e/ou superfaturamento, tudo com o objetivo de se preservar preventivamente a ocorrência de lesão ao erário;

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO que cumpre observar, que a transparência ativa e passiva se revela como uma das mais eficazes formas de prevenção à corrupção e aos ilícitos administrativos, denotando a importância de ser fielmente observada pelos gestores públicos, principalmente em período de pandemia. Como bem ressalta o prof. GUSTAVO BINENBOJM1 a publicidade dos atos estatais é requisito do Estado Democrático de Direito: “não pode haver um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, da Carta Constitucional; CONSIDERANDO que, diante da gravidade da situação de emergência em saúde pública, medidas extraordinárias já foram adotadas, como a flexibilização das exigências contidas na LRF e a previsão de modalidade de dispensa de licitação (Lei nº 13.979/2020), com o objetivo de dotar o gestor público da capacidade de resolução mais rápida e eficaz das demandas dela decorrentes;

CONSIDERANDO que, em situações desta natureza, torna-se imprescindível que os gestores públicos adotem os cuidados

necessários, de modo a garantir o uso 1 BINENBOJM, Gustavo. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E A EFICÁCIA DA DIVULGAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO PELA INTERNET. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, no. 19, julho/agosto/setembro, 2009. Disponível na internet : <http://www.direitodoestado.com.br/professor/gustavo-binenbojm>. Acesso em: 30 de março de 2020. adequado dos recursos públicos disponíveis, visando a reduzir ao máximo os efeitos negativos da crise;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão: I - encargos e condições de contratação; II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias (§ 4º, do art. 32 da Lei Complementar 101/2000);

CONSIDERANDO que o art. 48, “caput”, da Lei Complementar 101/2000, estabelece como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”;

CONSIDERANDO que com finca no artigo 48, parágrafo único, inc. II, da Lei supracitada, este determina que a transparência seja também assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar acima mencionado, dispõe: “Para os fins a que se refere o inciso II, do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes aos números do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários” (grifamos);

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Lei Complementar estabelece em seu artigo 49, que “as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscais e da seguridade social e no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício”;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (Vide ADIN 2324) I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; II - limites e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23; IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar; VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver (art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição, conforme prevê o art. 65 da lei complementar retro;

CONSIDERANDO que as infrações (descumprimento) aos dispositivos desta Lei (art. 73 da Lei 101/2000) serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e demais normas da legislação pertinente; Que ocorrendo tais fatos "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar (artigo 73-A)". (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, P.Ú., inciso I e art. 6º, I e II, ambos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), é dever do município garantir o fácil e amplo acesso à população de suas receitas e despesas, como se pode ver a seguir: "art. 1º: Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público"; art. 6º: cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade";

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 7º, da Lei Federal nº 12.527/2011, preleciona: "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", e outros; bem como o § 4º do mesmo código, in verbis: "A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei";

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei 12.527/2011 estabelece em seu art. 8º e parágrafos: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas

competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). § 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. § 4º. Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)"; bem como em seu art. 9º: "O acesso a informações públicas será assegurado mediante: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação";

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet, conforme prevê o § 2º, do art. 10, da lei supramencionada;

CONSIDERANDO o que preleciona o art. 11, "caput", § 6º e artigo 12, ambos da Lei de Acesso à Informação, os quais autorizam o acesso imediato à informação, devendo o órgão municipal deixá-los de fácil acesso aos seus munícipes, como se pode ver a seguir: "O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível"; § 6º. "Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

procedimentos" e; art. 12. "O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados";

CONSIDERANDO, por fim, que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido, conforme estabelece o art. 18 da legislação anterior mencionada; e que cabe aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público (§ 2º, do artigo 19 do mesmo diploma);

CONSIDERANDO que o art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19, a respeito da transparência e informação, preconiza que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre Moraes, concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI6351), para suspender a eficácia do artigo 6ºB, da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, que limitou o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19); CONSIDERANDO que, segundo o mencionado Ministro, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: "À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde à obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo";

CONSIDERANDO, ainda, que o citado Relator discorre: "O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95);

CONSIDERANDO que a Resolução do Tribunal de Conta nº 33/18 "dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios

de Pernambuco – ITMPE";

CONSIDERANDO, de igual modo, a Resolução do TCE nº 82/20, que "dispõe sobre procedimentos temporários e excepcionais para fins do enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus (COVID 19)";

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ampla transparência e viabilizar o acompanhamento pela sociedade da destinação dos recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que os recursos destinados a atender à situação de emergência em saúde pública deverão ser gerenciados sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que constituem condutas ilícitas, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei nº 12.527/2011: "I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorrera, incompleta ou imprecisa, caracterizando ato de improbidade administrativa por parte do agente público ou militar, como estabelece o § 2º, do citado artigo"; (art. 11 da Lei 8.429/92, incisos I e IV);

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando assim que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Camocim de São Félix possui página oficial, na internet, sob o domínio < <http://www.camocimdesaofelix.pe.gov.br> >, no qual consta como item de serviço o seu Portal da Transparência.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, Senhor GIORGE DO CARMO BEZERRA que:

1) ASSEGURE, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA OU WEBSITE DA PREFEITURA, a disponibilização de informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados das receitas e gastos com contratações excepcionais (inclusive de pessoal), bem como dos valores que o Fundo Municipal de Saúde desta municipalidade tenha recebido ou que, por ventura, receba a título de repasses para enfrentamento do COVID-19 (coronavírus), provenientes do Governo Federal, do Governo Estadual e da Resolução CIB-PE 5275 de 24/03/2020, realizando às devidas atualizações (diariamente) das mesmas, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outros, efetivados para o enfrentamento de emergência em saúde pública - COVID-19, cumprindo o disposto no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), e no art. 48 e seguintes, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação por parte da população, da imprensa e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

dos órgãos de controle;

2) PROMOVA A AMPLA PUBLICIDADE dos procedimentos de DISPENSA e da EXECUÇÃO dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) ou no Portal da Transparência, contendo, além das informações previstas no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20;

3) REALIZE A ADEQUADA E IMEDIATA DIVULGAÇÃO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, afixando-a em quadro de avisos e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, bem como nas demais repartições públicas municipais, devendo ainda, informar a este Órgão Ministerial por meio do endereço eletrônico [pjcamocimdesaofelix@mppe.mp.br](mailto:pjcamocimdesaofelix@mppe.mp.br) sobre o acatamento ou não da presente recomendação no prazo de 48 horas, a contar do recebimento desta, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça, vez que o não cumprimento constituirá em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, determino ao apoio administrativo desta Promotoria de Justiça que registre esta recomendação no sistema SIM do MPPE e adote as seguintes providências iniciais, REMETA cópia desta Recomendação, preferencialmente por meio eletrônico:

a) Ao Excelentíssimo Prefeito desta municipalidade, para que adote de imediato à recomendação supramencionada;

b) Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

c) Ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

d) Ao Centro de Apoio Operacional (CAOP – Cidadania) e às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público para conhecimento e registro;

e) À Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

f) Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Camocim de São Félix/PE, encaminhando a cópia desta recomendação;

g) Dê-se ciência desta Recomendação às emissoras de rádio da região.

Registre-se! Cumpra-se!

Camocim de São Félix-PE, 08 de maio de 2020.

LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO  
Promotor de Justiça de Camocim de São Félix

**PORTARIA POR-SGMP Nº 302/2020**  
**Recife, 11 de maio de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr Procurador Geral de Justiça, contida na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES0-PGJ nº

002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2017;

Considerando o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

Considerando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no D.O.E de 20/01/2016;

Considerando o Convênio de Cooperação Técnica nº 25/2018, celebrado entre o MPPE e a Prefeitura Municipal do Recife, assinado em 20/06/2018;

Considerando a Portaria do Prefeito da Cidade do Recife nº 095/2020, publicada no Diário Oficial do Executivo Municipal de 14/01/2020;

Considerando, ainda, os termos do Processo Sei nº 19.20.0067.0004900/2020-09, protocolado nesta Procuradoria Geral de Justiça em 29/04/2020.

RESOLVE:

II – Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público RODRIGO ALBUQUERQUE CANTARELLI MARROQUIM, Agente de Segurança Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal do Recife ora à disposição desta Procuradoria Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016.

II – Lotar o servidor no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

III – Esta portaria retroagirá ao dia 27/02/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de abril de 2020.

Mavíael Souza Silva  
SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**PORTARIA Nº 03/2020 – INQUÉRITO CIVIL**  
**Recife, 31 de março de 2020**

32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ref.: Procedimento Preparatório nº 2019.32.044  
Arquimedes: Auto nº 2019/321866 Doc nº 11723309  
Noticiante: Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Investigado: Acadêmicos Esporte Clube  
Objeto: Apuração da infração administrativa do art. 258 do ECA pelo acesso ou permanência de crianças e adolescentes desacompanhados em evento no dia 07/09/2019  
Assuntos Taxonomia: 11816 - Infrações administrativas e 9977 – Entrada e permanência de menores

**PORTARIA Nº 03/2020 – INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos art. 129, inciso III, da CF/88, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, inciso IV e 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 14 e 32 Parágrafo único da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 2019.32.044, instaurado a partir de notícia de fato enviada através do Ofício nº 2019.0631.004901 – NUDIJ/VRIJ, Auto de Infração nº 00553/2019, versando sobre infração administrativa cometida pelos responsáveis legais pelo estabelecimento ACADEMICOS ESPORTE CLUBE, em razão da entrada e permanência de adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis em evento realizado no dia 07/09/2019;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP Nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e do art. 1º, § 6º e 7º, da Resolução nº. 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o prazo para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e que na hipótese de vencimento do referido prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva ação civil pública ou sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, apesar das diligências efetuadas e informações colhidas até então, ainda restam pendentes outras providências, como a obtenção dos dados registrais do referido estabelecimento e oitiva dos seus responsáveis legais, o que não foi possível realizar dentro do lapso temporal máximo previsto para conclusão deste procedimento preparatório, diante de não constar dos autos resposta ao ofício nº 001/2020, expedido ao responsável legal do estabelecimento supracitado;

CONSIDERANDO, ainda, a pandemia do novo coronavírus – COVID-19, em razão da qual foi instituído a partir de 18/03/2020, de modo emergencial e por tempo indeterminado, o teletrabalho como regra tanto no Ministério Público quanto no âmbito de diversos órgãos e serviços públicos e privados no escopo de prevenir e minimizar os danos à saúde pública, bem como o teor do Aviso Conjunto PGJ-CGMP nº 03/2020, que prorrogou o prazo de regime diferencial de teletrabalho até o dia 08/04/2020, de forma que impossibilita a verificação da existência de resposta ao referido ofício, já que os presentes autos tramitam em meio físico;

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de dar continuidade às diligências necessárias para elucidar os fatos e apurar as responsabilidades, visando posterior promoção da competente ação ou outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando desde já as seguintes providências:

I – autuem-se e registrem-se as peças do procedimento enunciado na forma de inquérito civil público, alterando sua numeração para IC Nº 03/2020-32ªPJDC procedendo-se às demais alterações necessárias no Sistema de Gestão de Autos;

II - determino a SUSPENSÃO do curso deste Inquérito Civil, já que não será possível dar o devido andamento por meio virtual, notadamente porque a diligência cabível dependeria de recebimento e juntada de resposta de ofício, realização de audiência e outras medidas que estão interrompidas neste momento, em razão da Pandemia da COVID-19;

III - findo o prazo das restrições sanitárias e retomadas das atividades presenciais, certifique-se nos autos se houve resposta ao ofício nº 001/2020 e, em caso negativo, voltem-me para designação de audiência para oitiva dos responsáveis legais pelo estabelecimento;

IV – junte-se aos autos os dados de identificação dos

adolescentes listados no anexo do auto de infração;

IV – encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial bem como ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, para ciência, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019.

Recife, 31 de março de 2020.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA  
32º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº 01713.000.030/2020**

**Recife, 11 de maio de 2020**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 01713.000.030/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o encaminhamento de centenas de ações anulatórias de negócio jurídico ajuizadas na Vara Única da Comarca de São João, nas quais os demandantes argumentam a existência de vícios nos contratos que deram origem aos empréstimos consignados com diversas instituições financeiras do país;

CONSIDERANDO a impossibilidade fática de atuar de maneira isolada em cada umas das referidas demandas, ainda mais, por não se tratar de temática que vincule a intervenção obrigatória do Ministério Público no feito;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência de crime contra a fé pública em que também figurariam como vítimas pessoas idosas;

CONSIDERANDO a complexidade do caso e a necessidade de analisar de forma paulatina os processos que possuam este objeto e que encontram-se em tramitação nesta comarca, a fim de aferir com precisão elementos de autoria e materialidade, que, por ora, são estranhas ao Parquet Estadual;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: finalidade de apurar possíveis vícios que ocorreram nos contratos de empréstimos consignados envolvendo idosos.

Assim, ao tempo em que consigna-se desde já a possibilidade de promover a juntada, a qualquer tempo, de outras ações ainda não conhecidas por esta Promotoria de Justiça e que sejam afetas ao objeto acima delineado, promove-se as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia da portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Criminal, bem como ao CSMP, para conhecimento;
2. Encaminhe-se cópia da portaria para à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;
3. Realize-se oitiva, das pessoas constantes dos processos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

judiciais eletrônicos como autores das ações referenciadas neste apuratório, em data a ser oportunamente agendada, considerando a pandemia do COVID-19.  
Cumpra-se.

São João, 11 de maio de 2020.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 02226.000.004/2020**

**Recife, 29 de abril de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

Procedimento nº 02226.000.004/2020 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02226.000.004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

**OBJETO:** Os declarantes são irmãos e informam que, próximo ao dia de finados, quando foram preparar o túmulo de seu genitor Elpidio Alves dos Santos, como de costume, para o feriado, percebeu que na gaveta estava escrito o nome de uma outra pessoa; que, não recorda agora, o nome da outra pessoa, mas tratava-se de um outro homem; que os declarantes apresentam, neste ato, a cópia da 2ª Via de documento, referente à cessão de direito de perpetuidade, isto é, de compra da gaveta nº 105, bloco 10, emitido em 04/07/2008, em que seu genitor foi sepultado; que os declarantes questionaram a administração do cemitério, através do coordenador, o sr. Silmar, tendo o mesmo argumentado que por a gaveta ser de particular, não teria responsabilidade, e que a 2ª via da compra da gaveta apresentada a ele, não teria validade, e que se eles quisessem pagariam o valor de R\$ 100,00 reais, para ter direito a outra gaveta; que ainda assim, disse que isso deveria ter ocorrido na anterior administração, do Prefeito João Mendonça, mas que iria "resolver"; que a gaveta foi aberta e consta lá os ossos dos dois corpos; que até a data de hoje, mesmo os declarantes tendo ido lá por diversas vezes, nada foi resolvido; que o próprio Silmar sugeriu que os declarantes procurassem esse Ministério público; que por esse motivo resolveram procurar esta Promotoria.

**INVESTIGADO:** Sujeitos: investigado

**REPRESENTANTE:** Sujeitos: noticiante

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se o despacho de fls. 10/11, acrescendo às diligências, que deve o ofício ao Município ser acompanhado do documento de cessão do bem público constante dos autos para que seja informado sua autenticidade, e, sendo o caso, que seja adotadas as providências para conservação do espaço com os restos mortais do familiar dos noticiantes, consignando o prazo de 30 dias para as citadas providências e informações a este

órgão.

Belo Jardim, 29 de abril de 2020.

Daniel de Ataíde Martins,  
Promotor de Justiça.

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS  
1º Promotor de Justiça de Belo Jardim

**PORTARIA Nº Portaria**  
**Recife, 4 de maio de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante que esta subscreve, com atribuições eleitorais na Comarca de Arcoverde/PE, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal c/c art. 5º, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997) proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já são objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO a Recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça acerca do tema, orientando os agentes públicos sobre o disposto nos artigos acima referidos.

CONSIDERANDO a Portaria PGR- PGE nº 01/2019, que disciplina, no seu art. 78, a instauração de Procedimento Administrativo.

**DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de acompanhar as medidas administrativas adotadas durante o curso do período eleitoral do ano de 2020.

Adote a Secretaria as seguintes providências:

1)O registro da presente no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes, no grupo Ofício Arcoverde - 57ª Zona Eleitoral, bem como seu envio, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial competente, e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

2)Junte-se aos autos as Recomendações correspondentes.

Arcoverde/PE, 04 de maio de 2020.

Milena de Oliveira Santos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Promotora de Justiça da 57ª zona eleitoral

MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO  
1º Promotor de Justiça de Arcoverde

**PORTARIA Nº nº 01891.000.068/2020**

**Recife, 28 de maio de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.068/2020 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
01891.000.068/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF /88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor de representação formulada por pessoa qualificada através da Ouvidoria do MPPE, alegando que a sua filha, V.L.B., diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), foi matriculada na Escola Municipal Santo Amaro em 2019, no 4º Ano do ensino fundamental, mesmo sem saber ler ou escrever, uma vez que foi considerado apenas o critério etário;

CONSIDERANDO que, no ano de 2020, a denunciante diz ter sido surpreendida com a notícia da transferência da sua filha para o CEJA Waldemar de Oliveira, unidade da rede estadual de ensino, sem comunicação prévia à família e sem garantia do suporte pedagógico adequado;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015, determina, em seu art. 27, que

a família seja envolvida nas decisões referentes ao processo pedagógico do estudante com deficiência, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível, bem como que devem ser observados os seus "talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais

e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem", in verbis: "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.";

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, o disposto no artigo 6º, da Resolução CNE

/CEB nº 2/2001, em relação à necessidade de envolvimento de vários atores na identificação das necessidades educacionais específicas de um estudante com deficiência: "Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contendo, para tal, com: I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais; II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema; III - a colaboração da

família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.";

CONSIDERANDO, a propósito, trecho do artigo intitulado "INCLUSÃO, APROVAR OU REPROVAR? QUAIS OS PARÂMETROS... ": [...] "A decisão sobre aprovar ou reprovar

uma criança com necessidades educativas especiais incluída em classe regular deve ser resultado de profunda análise, em que se pesem todos os dados levantados, associados ao bom-senso da escola e ao consenso dos pais e profissionais envolvidos. Como em tudo que se refere à aprendizagem e à inclusão, não existe uma verdade única, nem uma fórmula que defina esta decisão. O que deve existir é o respeito à criança, resultado de um conhecimento profundo e individualizado de suas habilidades, potenciais e necessidades específicas."; (Disponível em: <http://plantaodaeducacao.blogspot.com/2009/06/inclusao-aprovar-ou-reprovar-qua-is-os.html>. Acesso em 27/04/2020);

CONSIDERANDO que, de fato, o critério etário não deve ser afastado no momento da escolha da série de ingresso de um estudante com deficiência, contudo não deve ser o único fator a ser observado, sob pena de causar aflição e o retrocesso do aprendizado do discente, ao ser exposto a conteúdos muito além dos ganhos pedagógicos que já foram assimilados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, III, da Resolução no 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1)Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado a

investigação acerca da possível transferência arbitrária da estudante V.L.B., com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, da Escola Municipal Santo Amaro para unidade da rede estadual de ensino (CEJA Waldemar de Oliveira);

2)Providencie-se a publicação no DOE - versão eletrônica;

3)Providencie-se a remessa das peças informativas e da presente portaria ao Secretário de Educação do Município, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça:

a)em qual unidade de ensino e série a estudante V.L.B. encontrava-se matriculada até o ano de 2018;  
b)quais os critérios pedagógicos adotados para decisão acerca da inclusão de V. L.B. no 4º ano do ensino fundamental durante o ano de 2019;

c)apresentação de pronunciamento do (a) docente especialista em atendimento educacional especializado da Escola Municipal de Santo Amaro acerca da série em que V.L.B. deverá ser incluída no presente ano letivo, considerando-se as aquisições já obtidas pela estudante;  
d)explicações acerca da alegada transferência abrupta de V.L.B. , para a rede estadual de ensino, sem consulta prévia à família;

4)Providencie-se a remessa das peças informativas e da presente portaria ao Secretário Estadual de Educação, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente posicionamento acerca da transferência de V.L.B. da rede municipal para a rede

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

estadual de ensino, a despeito da alegação da família de que a estudante ainda

não é alfabetizada, bem como informar a série em que ela será incluída e o suporte que será disponibilizado no âmbito do CEJA Waldemar de Oliveira;

5) Transcorrido o prazo previsto nos itens anteriores, com ou sem resposta, certifique-se, retornando as peças informativas conclusas para nova deliberação; e

6) Comunique-se à denunciante a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues, Promotora de Justiça.

## CENTRAL DE INQUÉRITOS

### RELATÓRIO Nº – ABRIL/2020

Recife, 8 de maio de 2020

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA

RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA – ABRIL/2020

(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## ANEXO DO AVISO Nº 36/2020-CSMP

Pauta da 11ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por videoconferência, a ser realizada no dia 13/05/2020, às 13h30 min.

**I - Comunicações da Presidência;**

**II - Comunicações dos Conselheiros e do Presidente da AMPPE;**

**III - Aprovação de Ata;**

**IV - Informações constantes da pauta:**

**IV.I - Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's:**

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Portaria de Instauração do:
1.	Doc. 12421683	PJ Feira Nova	PA nº 002/2020
2.	SIM 02053.000.063/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 02053.000.063/2020
3.	SIM 01541.000.002/2020-0002	PJ Bodocó	PA nº 01541.000.002/2020
4.	SIM 02053.000.030/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 02053.000.030/2020
5.	SIM 02053.000.041/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 02053.000.041/2020
6.	SIM 1877.000.082/2020	3ª PJDC Petrolina	PA nº 1877.000.082/2020
7.	SIM 1917.000.021/2020	1ª PJDC Olinda	PA nº 1917.000.021/2020
8.	SIM 1700.000.001/2020	PJ Riacho das Almas	PA nº 1700.000.001/2020
9.	Doc. 12418463	2ª PJ Floresta	PA nº 02/2020
10.	SIM 1927.000.014/2020	5ª PJDC Olinda	PA nº 1927.000.014/2020
11.	SIM 1640.000.014/2020-0002	PJ Bodocó	PA nº 1640.000.014/2020
12.	SIM nº 2053.000.042/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.042/2020
13.	Doc. 12417266	PJ Saloá	IC s/nº 2020
14.	SIM 1998.000.108/2020	25ª PJDC Capital	IC nº 1998.000.108/2020
15.	SIM 2052.000.003/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.003/2020
16.	SIM 2052.000.005/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.005/2020
17.	SIM 1543.000.002/2020	PJ Buenos Aires	PA nº 1543.000.002/2020
18.	Doc. 12389851	PJ Carnaíba	PA nº 002/2020
19.	Doc. 12389783	PJ Carnaíba	PA nº 03/2020
20.	SIM 1927.000.020/2020	5ª PJDC Olinda	PA nº 1927.000.020/2020
21.	Doc. 12413027	6ª PJDC Jaboatão	PA nº 04/2020
22.	SIM 2053.000.061/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.061/2020
23.	Auto 202093675	PJ Venturosa	PA nº 03/2020
24.	SIM 2052.000.015/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.015/2020

25.	SIM 2053.000.080/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.080/2020
26.	SIM 2052.000.006/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.006/2020
27.	SIM 2052.000.013/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.013/2020
28.	SIM 2052.000.010/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.010/2020
29.	SIM 2053.000.083/2020	18ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.083/2020
30.	SIM 2053.000.079/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.079/2020
31.	SIM 2053.000.048/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.048/2020
32.	SIM 1998.000.057/2020	25ª PJDC Capital	IC nº 1998.000.057/2020
33.	Doc. 12428229	2ª PJDC Cabo	PA nº 17/2020
34.	Auto 2019/427362	PJ Orobó	PP nº 001/2020
35.	SIM 2090.000.018/2020	2ª PJDC Garanhuns	PA nº 2090.000.018/2020
36.	SIM 2053.000.025/2020	19ª PJDC Capital	IC 2053.000.025/2020
37.	SIM 2053.000.050/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.050/2020
38.	SIM 2052.000.004/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.004/2020
39.	SIM 2052.000.016/2020	19ª PJDC Capital	PP nº 2052.000.016/2020
40.	Doc. 12428059	PJ Belem S. Francisco	PA nº 001/2020
41.	Doc. 12428080	PJ Belem S. Francisco	PA nº 002/2020
42.	SIM 2053.000.038/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2053.000.038/2020
43.	SIM 1998.000.061/2020	43ª PJDC Capital	IC nº 1998.000.061/2020
44.	SIM 2090.000.004/2020	2ª PJDC Garanhuns	PA nº 2090.000.004/2020
45.	SIM 2090.000.002/2020	2ª PJDC Garanhuns	PA nº 2090.000.002/2020
46.	SIM 1872.000.048/2020	2ª PJDC Petrolina	IC nº 1872.000.048/2020
47.	SIM 1844.000.006/2020	2ª PJDC Petrolina	IC nº 1844.000.006/2020
48.	Auto 2020/97229	PJ Venturosa	PA nº 2020/97229
49.	Sim 1770.000.001/2020	PJ Panelas	PA nº 1770.000.001/2020
50.	Auto 2020/898526	PJ Lagoa dos Gatos	PA nº 003/2020
51.	SIM 2052.000.007/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.007/2020
52.	SIM 2052.000.008/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.008/2020
53.	SIM 2081.000.001/2020	2ª PJDC Garanhuns	PA nº 2081.000.001/2020
54.	SIM 1998.000.048/2020	25ª PJDC Capital	IC nº 1998.000.048/2020
55.	SIM 2052.000.002/2020	19ª PJDC Capital	IC nº 2052.000.002/2020

#### **IV.II – Conversão de NF's e PP's em IC's:**

<b>Nº</b>	<b>Arquimedes/SIIG</b>	<b>Interessada:</b>	<b>Comunicação de Conversão do:</b>
1.	Doc. 12413562	2ª PJDC Cabo	PP nº 74/2019 em IC nº 74/2019

2.	Doc. 12413517	2ª PJDC Cabo	PP nº 73/2019 em IC nº 73/2019
3.	Doc. 12331834	35ª PJDC Capital	PP nº 29/2019 em IC nº 10/2020
4.	Doc. 12331894	35ª PJDC Capital	PP nº 42/2019 em IC nº 11/2020
5.	Doc. 12328182	35ª PJDC Capital	PP nº 46/2019 em IC nº 15/2020
6.	Doc.12328197	35ª PJDC Capital	PP nº 47/2019 em ICs nº 016/2020.
7.	Doc. 12328198	35ª PJDC Capital	PP nº 48/2019 em IC nº 17/2020
8.	Doc. 12328199	35ª PJDC Capital	PP nº 49/2019 em IC nº 18/2020
9.	Doc. 12328183	35ª PJDC Capital	PP nº 50/2019 em IC nº 19/2020
10.	Doc. 12328184	35ª PJDC Capital	PP nº 51/2019 em IC nº 20/2020
11.	Doc. 12328200	35ª PJDC Capital	PP nº 53/2019 em IC nº 21/2020
12.	Doc. 12332010	35ª PJDC Capital	PP nº 43/2019 em IC nº 12/2020
13.	Doc. 12328196	35ª PJDC Capital	PP nº 44/2019 em IC nº 13/2020
14.	Doc. 12328181	35ª PJDC Capital	PP nº 45/2019 em IC nº 14/2020
15.	Auto 2020/6014	PJ Orobó	PP nº 2019.33.039 em IC nº 06/2020

**IV.III – Prorrogação de Prazo:**

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1.	Doc. 9109948	PJ Saloá	IC nº 001/2018
2.	Doc. 8917783	PJ Saloá	IC nº001/2017
3.	Doc. 4160552	PJ Saloá	IC nº 002/2014
4.	Doc. 6275117	PJ Saloá	IC nº002/2015
5.	Doc. 4101256	PJ Saloá	IC nº 001/2014
6.	Doc. 6335641	PJ Saloá	IC nº002/2016
7.	Doc. 8940242	PJ Saloá	IC nº 002/2017
8.	Doc. 8942897	PJ Saloá	IC nº 004/2017
9.	Doc. 6336573	PJ Saloá	IC nº 004/2016
10.	Doc. 6336078	PJ Saloá	IC nº 003/2016
11.	Doc. 6297706	PJ Saloá	IC nº 005/2015
12.	Doc. 8943395	PJ Saloá	IC nº 005/2017
13.	Doc. 9113927	PJ Saloá	IC nº 005/2018
14.	Doc. 6337873	PJ Saloá	IC nº 006/2016
15.	Doc. 8944380	PJ Saloá	IC nº 006/2017
16.	Doc. 9117811	PJ Saloá	IC nº 007/2018
17.	Doc. 8951321	PJ Saloá	IC nº 008/2017
18.	Doc. 8975522	PJ Saloá	IC nº 009/2004
19.	Doc. 9911122	PJ Saloá	IC nº 009/2018
20.	Doc. 8951178	PJ Saloá	IC nº 009/2017

21.	Doc. 6709666	PJ Saloá	IC nº 38/2016
22.	Doc. 6341594	PJ Saloá	IC nº 10/2016
23.	Doc. 8948277	PJ Saloá	IC nº 10/2017
24.	Doc. 9110591	PJ Saloá	IC nº 10/2018
25.	Doc. 6341967	PJ Saloá	IC nº 11/2016
26.	Doc. 8947773	PJ Saloá	IC nº 11/2017
27.	Doc. 8947631	PJ Saloá	IC nº 12/2017
28.	Doc. 9018938	PJ Saloá	IC nº 15/2017
29.	Doc. 6383501	PJ Saloá	IC nº 016/2016
30.	Doc. 6820396	PJ Saloá	IC nº 045/2016
31.	Doc. 9110248	PJ Saloá	IC nº 002/2018
32.	Doc. 6297840	PJ Saloá	IC nº 006/2015
33.	Doc. 6845742	PJ Saloá	IC nº 51/2016
34.	Doc. 6713301	PJ Saloá	IC nº 40/2016
35.	Doc. 6844784	PJ Saloá	IC nº 47/2016
36.	Doc. 6845522	PJ Saloá	IC nº 50/2018
37.	Doc. 6844975	PJ Saloá	IC nº 56/2016
38.	Doc. 6857154	PJ Saloá	IC nº 58/2016
39.	Doc. 6946933	PJ Saloá	IC nº 61/2016
40.	Doc. 6947541	PJ Saloá	IC nº 63/2016
41.	Doc. 6947960	PJ Saloá	IC nº 64/2016
42.	Doc. 6949534	PJ Saloá	IC nº 67/2016
43.	Doc. 6859957	PJ Saloá	IC nº 88/2016
44.	Doc. 6279354	PJ Saloá	IC nº 003/2015
45.	Doc. 8940242	PJ Saloá	IC nº 02/2017
46.	Doc. 9114466	PJ Saloá	IC nº 06/2018
47.	Doc. 12426132	2ª PJ Floresta	IC nº 06/2016
48.	Doc. 12426234	2ª PJ Floresta	IC nº 02/2012
49.	Doc. 12426283	2ª PJ Floresta	IC nº 06/2013
50.	Doc 12407377	PJ Calçado	PP nº 11/2019
51.	Doc 12406319	PJ Calçado	PP nº 18/2019

**IV.IV – Declínio de Atribuição:**

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. 12404441	4ª PJDC Jaboaão	Comunica declínio de atribuição nos autos do Manifestação da Ouvidoria

**IV.V- Termo de Ajustamento de Conduta - TAC:**

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Auto 2019/162150	PJ Venturosa	Comunica firmamento do TAC nº 01/2020

**IV.VI – Recomendação:**

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	Doc. 12404462	PJ Tamandaré	Encaminha recomendação nº 03/2020
2.	SIM 1543.000.002/2020	PJ Buenos Aires	Encaminha recomendação nº 01/2020
3.	SIM 2098.000.006/2020	1ª PJ Limoeiro	Encaminha recomendação nº 03/2020
4.	Doc. 12419738	2ª PJ Gravatá	Encaminha recomendação nº 02/2020
5.	Doc 12418521	PJ São João	Encaminha recomendação nº 06/2020
6.	Doc. 12420117	PJ São João	Encaminha recomendação nº 07/2020
7.	Doc. 12420621	2ª PJ S. Lourenço Mata	Encaminha recomendação nº 01/2020
8.	SIM 1979.000.025/2020	6º PJDC Paulista	Encaminha recomendação nº 04/2020
9.	SIM 1700.000.001/2020	PJ Riacho das Almas	Encaminha recomendação nº 01/2020
10.	Auto 2020/93442	PJ Joaquim Nabuco	Encaminha recomendação nº 05/2020
11.	Auto 2020/82846	PJ Palmares	Encaminha recomendação nº 03 e 04/2020
12.	Doc. 12421225	PJ Catende	Encaminha recomendação nº 05/2020
13.	Auto 2020/89687	2ª PJ Gravatá	Encaminha recomendação nº 03/2020
14.	SIM2052.000.005/2020	18ª PJDC Capital	Encaminha recomendação nº 02/2020
15.	SIM 1911.000.003/2020	7ª PJDC Olinda	Encaminha recomendação nº 03/2020
16.	SIM 2153.000.011/2020	2ª PJ Abreu e Lima	Encaminha recomendação nº 04/2020
17.	SIM 2153.000.011/2020	2ª PJ Abreu e Lima	Encaminha recomendação nº 05/2020
18.	Doc. 12413747	1ª PJCv Sta. C Capibaribe	Encaminha recomendação nº 04/2020
19.	Doc. 12413767	1ª PJCv Sta. C Capibaribe	Encaminha recomendação nº 05/2020
20.	SIM 2153.000.011/2020	2ª PJ Abreu e Lima	Encaminha recomendação nº 03/2020
21.	Doc. 12423137	1ª PJ Arcoverde	Encaminha recomendação nº 05/2020
22.	Auto 2020/82846	PJ Palmares	Encaminha recomendação nº 05/2020
23.	Auto 2020/82846	PJ Palmares	Encaminha recomendação nº 06/2020
24.	Doc. 12413605	6ª PJDC Jaboatão	Encaminha recomendação nº 02/2020
25.	Auto 2020/85310	PJ Venturosa	Encaminha recomendação nº 02/2020
26.	Auto 2020/94894	2ª PJCv Camaragibe	Encaminha recomendação nº 02/2020
27.	Auto 2020/88183	PJ Agua Preta	Encaminha recomendação nº 09/2020
28.	Doc. 12404462	PJ Tamandaré	Encaminha recomendação nº 04/2020
29.	Doc. 12427012	PJ Chã Grande	Encaminha recomendação nº 04/2020
30.	Auto 2020/96281	PJ Joaquim Nabuco	Encaminha recomendação nº 06/2020
31.	Doc. 12427222	PJ Brejão	Encaminha recomendação nº 05/2020
32.	Doc. 12427250	PJ Brejão	Encaminha recomendação nº 06/2020
33.	Doc. 12427239	PJ Brejão	Encaminha recomendação nº 07/2020
34.	SIM 2160.000.021/2020	4ª PJ Abreu e Lima	Encaminha recomendação nº 03/2020
35.	SIM 1659.000.011/2020	PJ Ferreiros	Encaminha recomendação nº 05/2020
36.	SIM 1965.000.002/2020	6ª PJDC Paulista	Encaminha recomendação nº 06/2020
37.	SIM 1965.000.002/2020	6ª PJDC Paulista	Encaminha recomendação nº 03/2020
38.	Auto 2020/88183	PJ Agua Preta	Encaminha recomendação nº 08/2020
39.	Auto 2020/88160	PJ Agua Preta	Encaminha recomendação nº 07/2020
40.	Auto 2020/90510	1ª PJ Pesqueira	Encaminha recomendação nº 06/2020
41.	Doc. 12410763	PJ Catende	Encaminha recomendação nº 04/2020
42.	Doc. 12410969	PJ Joaquim Nabuco	Encaminha recomendação nº 04/2020
43.	SIM 1787.000.049/2020	PJ Nazaré da Mata	Encaminha recomendação nº 03/2020
44.	SIM 1767.000.001/2020	PJ Itambé	Encaminha recomendação nº 02/2020
45.	SIM 1767.000.001/2020	PJ Itambé	Encaminha recomendação nº 01/2020
46.	Doc. 12428759	PJ Custódia	Encaminha recomendação nº 12/2020
47.	Auto 2020/88183	PJ Água Preta	Encaminha recomendação s/nº/2020

48.	Doc. 12428083	PJ Belem S. Francisco	Encaminha recomendação nº 03/2020
49.	Doc. 12428075	PJ Belem S. Francisco	Encaminha recomendação nº 02/2020
50.	Doc. 12430534	PJ Tacaratu	Encaminha recomendação nº 02/2020
51.	SIM 1585.000.001/2020	PJ Macaparana	Encaminha recomendação nº 03/2020
52.	Doc. 12410171	PJ Triunfo	Encaminha recomendação nº 05/2020
53.	Doc. 12410082	PJ Triunfo	Encaminha recomendação nº 06/2020
54.	Doc. 12410065	PJ Triunfo	Encaminha recomendação nº 07/2020
55.	Doc. 12410112	PJ Catende	Encaminha recomendação nº 03/2020
56.	SIM 1979.00.032/2020	6ª PJDC Paulista	Encaminha recomendação nº 05/2020
57.	Auto 2020/898526	PJ Lagoa dos Gatos	Encaminha recomendação nº 04/2020
58.	SIM 2088.000.028/2020	1ª PJDC Garanhuns	Encaminha recomendação nº 04/2020
59.	Doc. 12433173	PJ Alagoinha	Encaminha recomendação nº 03/2020
60.	Doc. 12427800	1ª PJ Arcoverde	Encaminha recomendação nº 06/2020
61.	SIM 2081.000.001/2020	2ª PJDC Garanhuns	Encaminha recomendação nº 03/2020
62.	Doc. 12433739	2ª PJDC Surubim	Encaminha recomendação nº 08/2020
63.	SIM 1783.000.003/2020	PJ Exu	Encaminha recomendação nº 03/2020
64.	Doc. 12408277	PJ Alagoinha	Encaminha recomendação nº 02/2020
65.	SIM 2052.000.002/2020	19ª PJDC Capital	Encaminha recomendação s/nº/2020

**V – Julgamento dos Editais de Promoção de 2ª Instância;**

**VI - Julgamento dos processos distribuídos (Relacionados no anexo I).**

ANEXO I

Processos Distribuídos

Nº	Conselheiro(a): SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO
1.	Notícia de Fato Autos 2007/25291. Documento: 245356 Interessados: 3ª e 4ª PJ de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes.
2.	<b>INQUÉRITO CIVIL 009/2016</b> <b>Autos Arquimedes: 2016/2199005</b> Origem: PJ de Brejo da Madre de Deus Noticiantes: Guardas Municipais de Brejo da Madre de Deus Noticiados: RÔMULO FERRAZ VIEIRA DE FRANÇA (Comandante da Guarda Municipal) e JOSÉ ALVES FILHO (Assessor Executivo de Segurança Pública Municipal) Assunto: suposto abuso de autoridade, não disponibilização de equipamentos de segurança e escalas para trabalho individual em localidades com alta criminalidade.

<b>NOME/CARGO</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>FUNÇÃO</b>
<b>THIAGO GOMES RODRIGUES</b> , Técnico Ministerial - Informática	189.659-8	Gerente Ministerial da Divisão Ministerial de Banco de Dados, Segurança e Auditoria, símbolo FGMP-3 (Assessoria de Segurança da Informação - ASI)
<b>ANTÔNIO DE PÁDUA MARTINS DA SILVA</b> , Técnico Ministerial - Telecomunicações	188.079-9	Secretário Ministerial, símbolo FGMP-1 (Serviço de Apoio a STI - SAS)

II – Designar os servidores abaixo relacionados:

<b>NOME/CARGO</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>FUNÇÃO</b>
<b>THIAGO GOMES RODRIGUES</b> , Técnico Ministerial - Informática	189.659-8	Secretário Ministerial, símbolo FGMP-1 (Serviço de Apoio à STI - SAS)
<b>ANTÔNIO DE PÁDUA MARTINS DA SILVA</b> , Técnico Ministerial - Telecomunicações	188.079-9	Gerente Ministerial da Divisão Ministerial de Banco de Dados, Segurança e Auditoria, símbolo FGMP-3 (Assessoria de Segurança da Informação - ASI)

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA  
RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE OLINDA – ABRIL/2020  
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>	<b>SALDO ANTERIOR</b>	<b>AUTOS RECEBIDOS</b>	<b>AUTOS DEVOLVIDOS</b>	<b>SALDO ATUAL</b>
5ª feitos afetos à Central de Inquéritos	DIEGO PESSOA COSTA REIS	00	59	57	02
8ª feitos afetos à Central de Inquéritos	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA	00	35	35	00
9ª feitos afetos à Central de Inquéritos	ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES	00	53	53	00
10ª Substituto Automático	ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES <sup>1</sup>	00	57	57	00
<b>TOTAL</b>		00	204	202	02

Período de distribuição: 01/04/2020 até 30/04/2020

1 – Promotoria Vaga